

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Antônio D'Amore de Melo

Entre a insegurança estrutural e a ambiguidade da lei: as estratégias de patrões e trabalhadores em relação à lei de Acidentes de Trabalho de 1934 (Porto Alegre, 1935 - 1940)

Monografia apresentada junto ao curso de Graduação em História na Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título em Licenciado em História.

Orientador: Prof. Dr. Benito Bisso Schmidt.

Porto Alegre

2013

Antônio D'Amore de Melo

Entre a insegurança estrutural e a ambiguidade da lei: as estratégias de patrões e trabalhadores em relação à lei de Acidentes de Trabalho de 1934 (Porto Alegre, 1935 - 1940)

Monografia apresentada junto ao curso de Graduação em História na Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título em Licenciado em História.

Orientador: Prof. Dr. Benito Bisso Schmidt.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Benito Bisso Schmidt – (Orientador) - UFRGS

Prof^a Dr^a. Cláudia Mauch – UFRGS

Prof^a Dr^a. Evangelia Aravanis – ULBRA

Porto Alegre

2013

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meu pai e minha mãe, pelo carinho, afeto e apoio concedido em todos os desafios que se impuseram ao longo da minha vida.

A UFRGS e aos trabalhadores e trabalhadoras. Estes, em sua maioria excluídos da chance de ingressarem no mundo universitário, possibilitaram, através dos seus impostos, meus estudos numa universidade, ainda, pública e de qualidade. Ao professor Benito Schmidt, pela orientação, sugestões e revisão do texto. Também sou muito grato a ele por ter me convencido, quando não parecia ser mais possível, o término e a entrega do trabalho, ainda em 2013. Definitivamente, sem o Benito, a presente monografia não teria sido possível. Agradeço a banca, professoras Cláudia Mauch e Evangelia Aravanis, por aceitarem o convite, pela leitura e pelas contribuições.

Ao longo da minha trajetória no curso, outros professores também foram fundamentais e a eles devo muito, tanto na minha formação intelectual quanto humana. Agradeço a Sílvia Petersen pela formação teórica, por ter me apresentado aos marxistas britânicos, pela sua generosidade e humildade como professora, qualidades que inspiram a todos que passaram por suas aulas. Ao Enrique Serra Padrós, que me ensinou que todas as nossas ações são, em realidade, políticas. Ao Mathias Luce que, já ao fim da minha jornada na licenciatura, alargou, para além de Thompson e Hobsbawm, os meus estudos sobre Marx e o marxismo. Aos professores do Ensino de História, Carla Meinerz, Carmem Gil, Fernando Seffner e Nilton Mullet Pereira pelos momentos de descontração e pela seriedade que encaram a articulação entre ensino e pesquisa. Se hoje possuo algumas qualidades como docente, boa parte delas deve muito a vocês. Falando em docência, agradeço aos meus colegas Mauri Zaniratti e Maurício Reali Santos, com os quais compartilho afinidades teóricas, políticas e docentes; aos alunos da 8º série da escola de Ensino Fundamental Rio de Janeiro (principalmente, Ana Flávia, Paula Borrajo, Jhéssica Silva e Gabriel Pinheiro), os quais me fizeram ver como Paulo Freire tinha razão: aprendemos ensinando e ensinamos aprendendo.

Agradeço aos colegas incansáveis do CHIST, especialmente Mathias Inácio Scherer e Mariana Reinheimer Schleder. Com vocês aprendi que a Universidade é muito mais que disciplinas e leituras, que é um espaço contraditório, cheio de problemas (mas também com potenciais soluções) e, atualmente, palco de um projeto de precarização capitaneado pelo governo petista; as turmas C são muito mais do que uma simples briga por mais uma turma. Como diria um antigo militante: é preciso “seguir luchando”. Aos companheiros do Erectus

Futebol Selvagem, agradeço pela parceria e pelas risadas. Tive sorte de encontrar, entre uma turma de calouros, grandes amigos. Por fim, e não menos importante, aos meus amigos de longa data, Felipe Praia, Guilherme Nunes e Marcos Bohrer; não consigo imaginar como seria a minha vida caso não tivéssemos cruzados nossos caminhos em 2004.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar, a partir de quatro processos judiciais, as estratégias utilizadas por patrões e trabalhadores em relação a lei de acidentes de trabalho de 1934. Porto Alegre, entre 1935 e 1940, foi o local escolhido para a análise destes embates. A referida lei está inserida no contexto da judicialização das relações sociais, onde o Estado foi, cada vez mais, intervindo e regulamentando as relações entre capital e trabalho. No bojo desse processo tanto a burguesia quanto os trabalhadores se mobilizaram em torno das leis, seja, como no caso da burguesia, para moldá-las a seu favor, seja, no caso do operariado, para instrumentalizá-la como uma ferramenta de luta do movimento operário e/ou para que os trabalhadores não organizados cobrassem na Justiça o cumprimento de seus direitos garantidos, teoricamente, pelas leis. Dessa forma, a monografia procura mostrar, num contexto mais amplo, como a Justiça nos anos 20 e 30 constituiu-se como um campo de lutas, contraditório e desigual; e, num contexto mais específico, como a lei de Acidentes de Trabalho de 1934 foi palco de disputas, nas quais os trabalhadores buscavam efetivar o direito de ser reparado frente a ocorrência de um acidente, enquanto o patronato visava o descumprimento de suas obrigações.

Palavras-chave: História Social do Trabalho, Lei de Acidentes de Trabalho, Judicialização, Trabalhadores, Patrões, Anos 1930.

LISTA DE ABREVIATURAS

APERS: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul

CINFA: Centro Industrial Fabril

CLT: Consolidação das Leis de Trabalho

CNT: Conselho Nacional do Trabalho

CMC: Comissão Mista de Conciliação

DNT: Departamento Nacional do Trabalho

FORGS: Federação Operária do Rio Grande do Sul

JCJ: Juntas de Conciliação e Julgamento

MTIC: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL NAS DÉCADAS DE 1920 E 1930 E A LEI DE ACIDENTES DE TRABALHO	14
1.1 A questão social.....	14
1.2 A judicialização das relações sociais no Brasil.....	15
1.3 As leis de Acidentes de Trabalho.....	21
1.4 Os ritos judiciais dos processos de acidentes de trabalho.....	25
2. AS ESTRATÉGIAS DE TRABALHADORES E PATRÕES EM RELAÇÃO À LEI DE ACIDENTES DE TRABALHO DE 1934	29
2.1) Os protagonistas.....	29
2.1.1) A cozinheira e os sócios do Café Apolo.....	30
2.1.2) Juraci dos Santos Tavares e a longa disputa contra a seguradora.....	32
2.2) Entre a insegurança estrutural e a ambiguidade da lei.....	35
2.3) As estratégias.....	41
2.3.1) As estratégias dos patrões.....	42
2.3.2) As estratégias dos trabalhadores.....	43
2.3.2.1) As testemunhas.....	43
2.3.2.2) Os acordos com a cozinheira.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
FONTES E BIBLIOGRAFIA.....	51

Introdução

No dia 12 de março de 1939, às 10h15min da manhã, no cais do porto de Porto Alegre, porão do navio “Herval”, o estivador Luciano de Mattos (brasileiro, 41 anos, branco e casado) sofreu um acidente no trabalho, após cair um dos fardos de fumo, que carregava, junto com seus companheiros, no seu pé esquerdo. Diante desse fato, dirigiu-se ao fiscal de turno do Sindicato dos Operários Estivadores, Omar Conceição (brasileiro, 34 anos, preto e casado), que o encaminhou ao capataz da Companhia Carbonífera Riograndense, Clementino Torres (brasileiro, 44 anos, “mixto” e solteiro), por ser esse o responsável pelos trabalhos, no turno. Ao encontrar o capataz, Luciano mostrou seu ferimento. Clementino analisou-o e solicitou que o trabalhador fosse ao Instituto de Aposentadorias e Pensões da Estiva. O médico do Instituto, Gildo Russovski, examinou e constatou o acidente, mas mandou Luciano voltar para pegar a guia de acidentes de trabalho – um dos documentos necessários para prestação de serviços, assistência médica e hospitalar. Para obter a guia, o trabalhador abordou, novamente, o capataz e esse, aborrecido, se negou a entregar o documento, argumentando que aquele ferimento não era decorrente de acidente, mas, mesmo assim, mandou-o voltar no dia seguinte para ver o que se poderia fazer, pois, naquele momento, estava ocupado. No dia seguinte, continuando a sua saga, Luciano solicitou a guia e Clementino negou-a mais uma vez, reafirmando que não havia ocorrido acidente de trabalho. Devido à nova negativa do capataz e a necessidade de obter tratamento e indenização, conforme previsto na lei de Acidentes de Trabalho de 10 de julho de 1934, o estivador entrou na Justiça contra Clementino.

Por outro ângulo, no mesmo dia 12 de março de 1939, por volta de 10h da manhã, no cais do porto de Porto Alegre, o capataz da Companhia Carbonífera Riograndense, Clementino Torres, estava executando seu serviço, quando o estivador Luciano de Mattos o interpelou para mostrar um ferimento no seu pé. Após examinar o estivador, percebeu que o ferimento não era consequência do trabalho. Logo, esse confirmou que o ferimento não era decorrente do serviço, mas anterior. Entretanto, insistiu para que o capataz o encaminhasse ao Instituto, pois seu pé estava doendo muito. Por este motivo, Clementino mandou Luciano ir ao Instituto de Aposentadorias e Pensões da Estiva para ver se, lá, achavam que se tratava de acidente de trabalho. Ao voltar do Instituto, o estivador solicitou a guia de acidentes de trabalho, pois, caso contrário, não seria atendido. Clementino falou que só lhe daria se o fiscal geral do Sindicato dos Operários Estivadores, Omar Conceição, testemunhasse em seu favor. Esse se negou, pois sabia que não se tratava de uma lesão em consequência do trabalho.

As duas versões controversas constam em depoimentos de Luciano Mattos e Clementino Torres, respectivamente, realizados na delegacia do 1º distrito de Porto Alegre, num processo referente a Acidentes de Trabalho de 1940, contendo 100 folhas e que tramitou - de sua abertura até a sentença final - 7 meses e 23 dias (de 18 de março a 11 de dezembro de 1940).¹ Entretanto, esse conflito de versões entre o estivador e o capataz é somente a ponta do iceberg de uma ação judicial que se desdobrou e envolveu diversos sujeitos (outros trabalhadores como testemunhas; advogados da companhia, do trabalhador e do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva; peritos; promotor público; juízes e o curador de Acidentes de Trabalho), desencadeou interpretações e disputas em torno da existência ou não do acidente, e da responsabilidade de quem deveria atender e indenizar o trabalhador (empresa, sindicato ou Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva), a funcionalidade e o objetivo da lei. Num primeiro momento, os depoimentos prestados na polícia giravam em torno da comprovação do ferimento ser decorrente do acidente em serviço. Na primeira audiência judicial, a Companhia Carbonífera não negou a relação causa-efeito entre acidente e trabalho, mas alegou que não era a empregadora de Luciano. Este era o sindicato, pois, segundo a lógica do advogado patronal, a entidade representativa dos estivadores era que firmava contratos por empreitada com a empresa e selecionava os trabalhadores que julgava mais adequados, se tornando, assim, o patrão dos mesmos. Por sua vez, num segundo momento, Luciano de Mattos, já com um advogado, passou a responsabilizar o Instituto de Aposentadoria e Pensões por não o ter atendido, o qual, no fim do processo, é condenado e, após – sem sucesso – recorrer à segunda instância e contra argumentar, efetuou o pagamento ao trabalhador. Algumas perguntas surgem desse caso. O que levou o trabalhador a culpar a empresa - na figura do capataz – e, posteriormente, o Instituto? Por que a empresa, em um determinado momento do processo, não endossou a versão de seu capataz – de que o acidente do estivador não decorreu do trabalho -, mas responsabilizou o Instituto?

Instigado pelas perguntas suscitadas pelo processo de Luciano de Mattos, procurei responder, a partir de alguns casos específicos, o seguinte problema de pesquisa: *Quais as estratégias, no âmbito do judiciário, foram utilizadas por patrões e trabalhadores urbanos, em relação ao cumprimento da Lei de Acidentes de Trabalho de 1934, em Porto Alegre, entre 1935 e 1940?* É necessário destacar que não analiso o mundo do trabalho em sua totalidade, pois os trabalhadores urbanos, na década de 1930, correspondiam, conforme Maria Celina

¹ Processo de Acidente de Trabalho de Luciano de Mattos contra Clementino Torres. nº 201, 100 f., Maço nº 5 (1927-1940). Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. A partir deste momento será designado por APERS. Todos os trechos transcritos de fontes primárias foram adequados à forma escrita atual da língua portuguesa.

D'Araujo, a 3% da população trabalhadora, mas sim uma pequena parcela desse conjunto maior, cujas experiências aparecem retratadas nas fontes consultadas.² O recorte temporal foi escolhido por 1935 ser o primeiro ano posterior à implementação da Lei de Acidentes de Trabalho de 1934, a qual estabelecia, em relação à lei congênere anterior, de 1919, mais precisamente os procedimentos judiciais a serem acionados, caso a legislação não fosse cumprida; e por 1940 ser o último ano, citado nas fontes em questão, no qual é iniciada uma ação judicial. A seguir, visando justificar o problema, farei uma breve revisão historiográfica dos estudos sobre trabalhadores, principalmente, dos que tratam das relações destes com a justiça³, e de como os acidentes de trabalho, em específico, vêm sendo abordados pelas Ciências Humanas.

Até a segunda metade da década de 1980, a história do trabalho no país estava ligada basicamente à análise do movimento operário. A partir da segunda metade dessa década, inspirados nos marxistas britânicos (principalmente E.P. Thompson e E.J. Hobsbawm), os estudos passaram a analisar, principalmente, os trabalhadores não organizados, especialmente centrados no seu cotidiano. Estes trabalhos são marcados por usar, extensivamente, fontes judiciais⁴. Um terceiro momento ocorre na segunda metade dos anos 1990, o qual assumiu uma perspectiva mais totalizante, evitando analisar só o movimento operário ou somente os trabalhadores não organizados, entendendo que os dois faziam parte do mundo do trabalho. Procurou-se, também, romper com antigas dicotomias temporais e espaciais, tais como: a separação das experiências dos escravos e dos trabalhadores livres; a divisão entre movimento operário independente do Estado antes de 1930, e tutelado pelo poder estatal após 1930; e uma tendência em explicar a história do Brasil com base na experiência histórica da região Sudeste. Neste momento e, mais profundamente, ao entrar no século XXI, os estudos envolvendo Justiça e Direitos, na perspectiva da história social, intensificaram-se. A maioria deles - influenciados pelas formulações sobre o domínio da lei de E.P. Thompson⁵ - partem do princípio de que a lei, transbordando a função – existente – de dominação de classe, também

² D'ARAUJO, Maria Celina. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. In: FERREIRA, Jorge & Delgado (orgs.). *O Brasil Republicano. O tempo do nacional-estatismo. Do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, vol.2, 2.ed. p.213-240.

³ A análise que segue, sobre a trajetória da história do trabalho no Brasil, baseia-se em SCHMIDT, Benito Bisso. Trabalho, Justiça e Direitos: perspectivas historiográficas. In: SCHMIDT, Benito Bisso (org.). *Trabalho, justiça e direitos no Brasil – Pesquisa histórica e preservação das fontes*. São Leopoldo, Oikos, 2000. p.25-36.

⁴ Um clássico desses estudos é o livro “Trabalho, Lar e Botequim”, de Sidney Chalhoub. O autor utilizou, principalmente, processos criminais para entender o cotidiano de trabalhadores do Rio de Janeiro, na primeira década do século XX. CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

⁵ THOMPSON, E.P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. A noção de domínio da lei será mais bem desenvolvida ao longo do texto.

possui características que podem ser apropriadas por diversos sujeitos, os quais atribuem significados diferentes das normas legais, estando essas interpretações na base de conflitos de classe sobre o que são direitos e o que é justo⁶. Diversas teses abordam a relação entre Direitos e Justiça, focando-se, principalmente, nos mecanismos e ações no âmbito da Justiça do Trabalho⁷.

Até então, há poucos trabalhos que analisam, na primeira metade do século XX, as relações e as disputas de questões trabalhistas entre trabalhadores e patrões nas instituições judiciais anteriores à Justiça do Trabalho. Samuel Fernando de Souza⁸ vai nesse sentido ao abordar as relações entre patrões, trabalhadores, sindicatos e Estado no processo de judicialização das relações sociais no Brasil, nas décadas de 1920 e de 1930⁹. Sobre as leis de acidente de trabalho, houve abordagens que, ao estudarem-nas, juntamente com o restante da legislação trabalhista da década de 1920 e 1930, focaram na influência que a burguesia urbana teve junto ao Estado, moldando a legislação conforme seus interesses¹⁰. Mais recentemente, ao usarem, principalmente, os processos de acidentes de trabalho como fontes, as análises centram-se mais nas disputas em torno da lei. Ferraz abordou as disputas entre patrões e operários de Piracicaba (SP) entre 1919 e 1930, e o caráter ambíguo - de garantias e exclusões aos trabalhadores - da lei de 1919¹¹. Em ensaio recente, Karina Ramacciotti procurou demonstrar como, na Argentina, a atuação dos funcionários do governo e os conflitos

⁶ A coletânea organizada por Sílvia Lara e Joseli Mendonça traz um panorama deste tipo de abordagem, em diversos períodos e temáticas da história brasileira. LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

⁷ Por exemplo; CORRÊA, Larissa Rosa. *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo 1953 a 1964*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007; SPERANZA, Clarice Gontarski. *Cavando Direitos. As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012; VARUSSA, Rinaldo José. *Legislação e Trabalho: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiá-SP, décadas de 1940 a 1960)*. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2002.

⁸ SOUZA, Samuel Fernando de. *“Coagidos ou subordinados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis de trabalho nos anos 1930*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

⁹ O processo de judicialização das relações sociais, nos anos 1920 e 1930, e as instituições criadas no bojo deste processo serão analisadas e contextualizadas no capítulo 1.

¹⁰ Um clássico sobre este tipo de abordagem é GOMES, Angela Maria de Castro. *Burguesia e Trabalho. Política e legislação social no Brasil de 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979. Mais recentemente, há a tese de LIMA, Marcos Alberto Horta. *Legislação e trabalho em controvérsias historiográficas: o projeto político dos industriais brasileiros (1919 – 1930)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

¹¹ FERRAZ, Eduardo Luís Leite. Acidentados e remediados: a lei de acidentes no trabalho na Piracicaba da Primeira República (1919-1930). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.2, n.3, janeiro-julho de 2010, p. 206-235.

trabalhistas em torno da lei de acidentes de trabalho¹² contribuíram nas mudanças desta norma e na construção do aparato estatal argentino¹³. Evangelia Aravanis, ao estudar as condições de trabalho dos operários gaúchos na Primeira República (organização, higiene e segurança das fábricas, divisão sexual do trabalho e situação salarial), tratou dos acidentes de trabalho, anteriores à lei de 1919, apontando causas e incidências dos sinistros, denúncias do movimento operário contra a insalubridade e a periculosidade dos locais de trabalho, e a argumentação de capitalistas para não serem culpados pelos acidentes¹⁴. Em outra pesquisa, em andamento, a autora usa como fonte os processos de acidentes de trabalho na Porto Alegre das décadas de 1930 e 1940. Os objetivos são: caracterizar o discurso jurídico sobre os acidentes, traçar as condições de vida e saúde dos operários e os embates entre Justiça, patronato e trabalhadores¹⁵.

O trabalho em questão identifica-se com as últimas abordagens citadas e insere-se no campo da História Social do Trabalho, porque tenta compreender as articulações de diferentes agentes em torno das leis de acidentes de trabalho e as disputas contidas nessas relações sociais. Justifica-se pelo pequeno número de trabalhos sobre a relação dos sujeitos históricos, durante a primeira metade do século XX, com as instâncias da Justiça antes de 1941, e por ser, aparentemente, a segunda pesquisa - com objetivos e questões diferentes - a trabalhar com este tipo de documentação para a cidade de Porto Alegre.

Sobre as fontes, as principais utilizadas são os processos de acidentes de trabalho, estando esses localizados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, em três maços¹⁶. Neles há informações como nome, idade, cor, endereço, profissão, família (quando existente) dos trabalhadores e dos patrões (esses, quando eram pessoas físicas, possuem dados semelhantes aos dos trabalhadores; quando eram pessoas jurídicas, geralmente, há somente o endereço e o ramo da produção). Também constam informações das testemunhas, em sua maioria, colegas de trabalho (com as mesmas funções ou em funções hierárquicas mais acima) e empregadores; e das seguradoras de acidentes. Mergulhando na lógica de produção

¹² A primeira lei de acidentes de trabalho argentina é de 1915. RAMACCIOTTI, Karina Inés. De la culpa al seguro. La Ley de Accidentes de Trabajo, Argentina (1915-1955). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.3, n.5, janeiro-junho de 2011, p.266-284.

¹³ Idem.

¹⁴ ARAVANIS, Evangelia. A industrialização do Rio Grande do Sul nas primeiras décadas da República: a organização da produção e as condições de trabalho (1889-1920). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.2, n.3, janeiro-julho de 2010, p.148-180.

¹⁵ ARAVANIS, Evangelia. Os processos de acidentes de trabalho na capital do Rio Grande do Sul no início da era Vargas: embates entre justiça, o patronato e o trabalhador. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, julho, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300161705_ARQUIVO_SNH-2011-E.Arvanis.pdf>. Acesso em: 13/11/2013, às 20h55min.

¹⁶ Maço nº1 (1934-1940), nº 2 (1937-1940) e nº 5 (1927-1940).

das fontes do sistema judiciário – os processos possuem diversos documentos anexados (inquéritos policiais, exames médicos, atas de reunião, depoimentos do réu, do autor e de testemunhas, defesas de advogados, lista de funcionários das empresas, carteiras de trabalho, etc.), mas o que as singulariza como documento e confere sentido aos diversos anexos dos autos é o caráter de prova – para defesa de um dos pontos de vista¹⁷. Além disso, é necessário lembrar que as atas de reuniões e os depoimentos, onde boa parte das informações se encontra, são textos reelaborados por escrivães a partir das falas dos envolvidos. Portanto, ao ler os documentos, é necessário refletir o quanto dessas transcrições foram ressignificadas e reelaboradas pelo mediador, a maneira como as defesas dos pontos de vista estavam colocadas e combinadas dentro da linguagem jurídica¹⁸. Enfim, ter sensibilidade para captar os modos específicos de agência dos sujeitos dentro da estrutura normativa. Devido à quantidade extensa de processos do período (136) e a disponibilidade de tempo para a realização desta monografia, me limitei a analisar qualitativamente quatro casos¹⁹. O critério para a seleção desses processos foi a possibilidade de estabelecer alguma relação entre as estratégias de diversos patrões e trabalhadores. Através do fichamento deles e do cruzamento com a bibliografia procurei responder o problema - *Quais as estratégias, no âmbito do judiciário, foram utilizadas por patrões e trabalhadores urbanos, em relação ao cumprimento da Lei de Acidentes de Trabalho de 1934, em Porto Alegre, entre 1935 e 1940?*

A monografia está dividida em dois capítulos. No primeiro, caracterizei o processo de judicialização das relações sociais no Brasil nas décadas de 1920 e 1930, destacando, neste percurso, os interesses e atuações do Estado, da burguesia e do proletariado; e as diversas facetas que as leis poderiam ter, conforme o grupo social e a conjuntura específica. A partir disto, situo o lugar ocupado pela lei de acidentes de trabalho neste processo, tanto na sua criação em 1919 quanto na reforma ocorrida em 1934, apontando características da referida lei em dois aspectos: no texto (norma jurídica) e na prática social. Por fim, exponho as etapas

¹⁷ RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *Cor e criminalidade: estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900 – 1930)*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1995 e GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi e LUCA, Tânia Regina de. *O Historiador e suas Fontes*. São Paulo, Contexto, 2009. p.119 -139.

¹⁸ SOUZA, Samuel Fernando de. *Op.Cit.* p.181.

¹⁹ Minha ideia inicial era escrever três capítulos: o primeiro trataria da judicialização das relações sociais, enquanto o segundo discutiria alguns resultados da quantificação dos 136 processos, tendo como variáveis o sexo, a naturalidade, a idade, a cor, a profissão, o salário e o ofício dos trabalhadores; a presença ou a ausência do sindicato; o número de acordos, de sentenças favoráveis a trabalhadores, a patrões ou a seguradoras. O critério, anteriormente escolhido, para analisar os casos qualitativos do terceiro capítulo havia sido a recorrência de categorias profissionais, mesclada com a quantidade de informação e diversidade documental disponível num processo. Entretanto, da metade para o fim da pesquisa, devido à limitação de tempo, dei-me conta da impossibilidade de terminar a quantificação dos dados e, ainda, escrever os dois últimos capítulos.

e caminhos percorridos pelos trabalhadores nos processos de acidentes de trabalho para efetivar seus direitos garantidos, teoricamente, pela legislação. No segundo capítulo, abordo quatro casos selecionados, me detendo às condições de vida dos trabalhadores, à ambiguidade da lei de acidentes de trabalho de 1934 e às estratégias de operários e patrões em torno da mesma legislação.

Capítulo 1: O processo de judicialização das relações sociais nas décadas de 1920 e 1930 e a Lei de Acidentes de Trabalho

1.1) A questão social

O final da década de 1920 e os primeiros anos do decênio seguinte compreendem, no Brasil, um período de efervescência político-ideológica e de luta social envolvendo

[...] entidades, sindicatos, órgãos governamentais, partidos e lideranças políticas, militantes do movimento social do campo e da cidade [que] se posicionaram no centro dos problemas sociais, políticos e econômicos do Brasil e do mundo. Regionalismos e diferentes nacionalismos confrontaram-se, comunistas e integralistas agrediram-se, reformistas e governistas aliaram-se e combateram-se, setores das oligarquias dividiram-se ou uniram-se dependendo da conjuntura, positivismo, marxismo, fascismo e liberalismo opuseram-se e interpenetraram-se no debate intelectual e político. No centro dele, *sempre a 'questão social' e os problemas sociais, enfim, a luta dos trabalhadores por seus direitos.*²⁰

Para Diorge Konrad, a *questão social* consiste na contradição entre capital e trabalho, entre burguesia e proletariado, ficando mais complexa nas disputas políticas entre classes opostas, entre frações de cada classe e na participação do Estado, o qual possui uma posição, relativamente, autônoma. Relativa, pois, em última instância, o Estado é um instrumento de dominação da burguesia, mas, em certos momentos, configura-se como espaço de conflitos, mesmo que em proporções desiguais²¹.

Angela de Castro Gomes aponta para uma visão mais restrita sobre a questão social, a qual, segundo ela, corresponderia aos problemas referentes à implementação e às disputas em torno da legislação social: oposições e articulações entre burguesia urbana, proletariado e Estado²². Segundo Konrad, Gomes relegaria a segundo plano e, algumas vezes, omitiria, a repressão política aos trabalhadores no pós-1930, o que a teria levado a dividir temporalmente a luta pela conquista dos direitos sociais, nos anos 30, e pelos políticos, a partir de 1945, reproduzindo, implicitamente, o discurso do governo Vargas e das elites. Konrad critica esta visão e defende que a luta operária foi, simultaneamente, por direitos sociais e políticos; quando esses se sobrepuseram àqueles, durante o Estado Novo, a repressão foi a tônica contra os trabalhadores²³.

²⁰ KONRAD, Diorge. Trabalho, questão social e direitos na historiografia sobre o Brasil pós-1930. In: SCHMIDT, Benito Bisso. *Op.Cit.*. p.51. Grifos do autor.

²¹ Idem.

²² GOMES, Angela Maria de Castro. *Op. Cit.*, p. 45 a 52.

²³ John D. French tem opinião semelhante à de Konrad. Ao criticar parte da historiografia sobre a Era Vargas, ele aborda as continuidades repressivas e de noções de justiça que marcaram as classes dominantes e os governos anteriores e posteriores a 1930, e as diferentes versões e significados expressos por variados sujeitos (governos, empresários e trabalhadores) sobre a questão social, demonstrando como, para setores da esquerda, a repressão sofrida na luta por direitos, entre 1920 a 1964, teve muito mais continuidades do que rupturas. FRENCH, John D. Proclamando leis, metendo o pau e lutando por

1.2) A judicialização²⁴ das relações sociais no Brasil

O Estado procurou resolver a questão social combinando repressão policial com judicialização das relações de trabalho ao longo das décadas de 1920 e 1930, por causa da intensa mobilização do movimento operário, suas reivindicações por melhores condições de trabalho e contestações políticas iniciadas, pelo menos, desde o final do século XIX. O objetivo principal, do ponto de vista do poder estatal exercido pelas elites dominantes, era garantir as condições mínimas necessárias de trabalho aos operários e desmobilizar os movimentos reivindicatórios de caráter político.

O primeiro órgão nacional a efetuar julgamentos arbitrais no âmbito das relações de trabalho foi o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), criado em 30 de abril de 1923. Suas funções seriam consultivas, de discussão, elaboração de projetos e anteprojetos de leis. Para Gomes, a criação deste órgão foi vinculada à não efetivação do Departamento Nacional do Trabalho (DNT), no início da década de 1920, em consequência da pressão exercida pela burguesia urbana frente às atribuições (arbitragem e fiscalização) que o órgão teria. O CNT possuía uma composição favorável a esta classe, visto que - apesar da representação paritária oficial²⁵ - no momento da elaboração de projetos de leis, representantes da indústria e do comércio eram convidados para as reuniões, sem contar os membros permanentes. Portanto, o órgão seria um instrumento importante da atuação empresarial dentro do aparelho estatal, sendo utilizado para manobrar as condições de aplicação das leis²⁶. Samuel Fernando de Souza, ao analisar os processos trabalhistas no CNT, mostra como, de 1923 a 1928, o órgão mudou, na prática, sua função: de consultivo passou a ser arbitral devido às pressões dos trabalhadores na busca pelos direitos garantidos pela Lei Eloy Chaves²⁷ e

direitos. A questão social como caso de polícia, 1920 – 1964. In: LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N, *Op. Cit.*, p.379 – 416.

²⁴ Compreendo judicialização, conforme Souza: “Escolhi o termo judicialização por ser flexível e amplo [...] O uso da expressão ‘legislação trabalhista’ remete apenas ao processo de elaboração das leis, por outro lado, a *judicialização* implica, também, nas formas de aplicação da lei, traduzidas em demandas judiciais e atividades de fiscalização e atuação.” SOUZA, Samuel Fernando de. *Op.Cit.*p.21, nota 34.

²⁵ Dos doze membros, dois eram representantes dos trabalhadores, dois dos patrões e o restante era composto por altos funcionários do Ministério da Agricultura, Justiça e Comércio. GOMES, Angela Maria de Castro. *Op.Cit.*

²⁶Idem. p.167-171; 177; 179-181.

²⁷ A lei Eloy Chaves, criada em 1923, garantia aos ferroviários fundo de aposentarias e pensões, e estabilidade para os trabalhadores com mais de dez anos de serviço. Em 1926, a lei foi estendida aos estivadores e marítimos. A lei está disponível em:

pela Lei de Férias²⁸. Em 1928, pelo decreto 18.074, o CNT tornou-se, oficialmente, uma instância judicial: a primeira instituição oficial tanto da Justiça Trabalhista quanto das questões coletivas de trabalho no Brasil²⁹. Mesmo sendo limitado - funcionava apenas no Distrito Federal (Rio de Janeiro) e atendia basicamente as reclamações de ferroviários, marítimos e estivadores - o órgão julgou na década de 1920 uma quantidade considerável de casos favoráveis aos trabalhadores.³⁰ Em 1930, o Conselho foi transferido para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, arbitrando, ainda, casos de demissões de ferroviários, marítimos e estivadores. Portanto, a partir do caso específico do CNT, podemos refletir sobre dois aspectos da judicialização das relações sociais no período: a elaboração e a aplicação das leis. Se, por um lado - como mostra Gomes - no momento de confecção das leis, o CNT era um instrumento de atuação da burguesia urbana, por outro, na sua função arbitral, se mostrava um meio possível para trabalhadores, contemplados pela Lei Eloy Chaves, recorrerem na busca por direitos.

Outro marco importante da judicialização das relações sociais no Brasil foi o ano de 1932. Neste, durante o Governo Provisório - formado após a Revolução de 1930 - foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação (CMC) e as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ). As duas tinham como princípios a conciliação e a composição paritária de representantes dos empregados e dos empregadores na defesa de suas causas. A primeira era de caráter coletivo, ou seja, atuava em relação a disputas envolvendo sindicatos operários e patronais. Seu objetivo principal era evitar greves e lock-outs; a sua maior dificuldade era o caráter facultativo de sua arbitragem, dependendo das partes. Logo, quando a conciliação falhava, os envolvidos precisavam concordar em serem julgados pela CMC, o que, geralmente, não ocorria. Por sua vez, as JCJ's decidiam questões ligadas a conflitos individuais. Não havia envolvimento do sindicato dentro da estrutura judicial, mas era pré-requisito ser sindicalizado para entrar com uma ação. A principal prerrogativa das juntas, delimitando uma diferença crucial

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm> Acesso: em 19/11/2013 às 23h15min.

²⁸ A lei de Férias, criada em 1925, concedia 15 dias de férias a empregados da indústria e do comércio. A lei encontra-se disponível em:

<<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b2394d7e1ab9a970032569b9004e148d/6a317d1033f762c2032569fa006d7c3f?OpenDocument>> Acesso em: 19/11/2013 às 23h18min.

²⁹ SOUZA, Samuel Fernando de. *Op. Cit.* Especialmente capítulo 3.

³⁰ “Os processos julgados pelo CNT, em quantidade razoável, tinham soluções favoráveis aos trabalhadores. Durante uma única sessão no ano de 1930 (217ª sessão) 91 processos, iniciados nos anos de 1928 e 1929, foram julgados. Destes, 49 processos condenaram a empresa ao pagamento da indenização, apenas 7 não tiveram o direito reconhecido pelo CNT, os demais aplicaram multas à empresa, deram prazo para pagamento da indenização, ou exigiram mais provas.” SOUZA, Samuel Fernando de. *Op. Cit.* p. 218.

em relação às comissões mistas, era o arbítrio sobre questões concernentes a leis já existentes. Este – diferentemente das Comissões Mistas de Conciliação - independia da vontade das partes. Entretanto, sua principal dificuldade também estava no poder de decisão dos envolvidos. Se nas CMC's eles tinham de concordar com a arbitragem, nas JCJ's havia a possibilidade de, mesmo com as sentenças proferidas, as decisões não serem cumpridas, caso não fossem aceitas por uma das partes, havendo a necessidade de uma delas recorrer à Justiça Comum para o prosseguimento da ação trabalhista. Portanto, tanto para as CMC's quanto para as JCJ's, existia uma dependência em relação ao réu e ao autor da ação. Cabe ressaltar, ainda, os princípios de informalidade e oralidade das Juntas de Conciliação e Julgamento. Estes abriam caminhos para analfabetos acionarem a Justiça, o que, juntamente com a exigência de ingressar individualmente, sem a necessidade da mediação do sindicato, alargava a chance na disputa por direitos, mesmo com as limitações expostas acima³¹.

A visão das leis como extensoras de direitos dos trabalhadores, ou, pelo menos, da possibilidade de lutar por eles, foi relativizada por Brodwyn Fischer para o período do Estado Novo (1937-1945). A autora aborda a ambiguidade da lei. Esta se caracterizaria por, ao mesmo tempo, garantir direitos e definir exclusões sociais entre os trabalhadores. Ao comentar a CLT e analisar, na cidade do Rio de Janeiro, a lei de Abono Familiar, os códigos de obras e planos de reestruturação urbana, verifica que - no seu conteúdo e na sua aplicação - a legislação dividia estruturalmente os trabalhadores entre os formais (englobados pela lei), os quais lutavam pelo alargamento de direitos, e os informais e/ou sem recursos materiais para cumprir as demandas burocráticas, os quais lutavam pela integração ao “mundo” dos direitos.³² A ambiguidade das leis está presente na constituição das primeiras instituições arbitrais antes referidas. O alargamento de direitos foi comentado acima, destacando-se principalmente a possibilidade de analfabetos poderem entrar na Justiça. Entretanto, o caráter excludente presente nas três instituições (CNT, CMC e JCJ) referia-se, entre outros pontos, ao fato de não contemplarem trabalhadores rurais (além disso, no caso do CNT, só eram aceitos, entre os urbanos, ferroviários, marítimos e estivadores) e trabalhadores urbanos

³¹ SOUZA, Samuel Fernando de. *Op. Cit.*

³² FISCHER, Brodwyn. Direitos por lei ou leis por direito? Pobreza e ambiguidade legal no Estado Novo. In: LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs). *Op. Cit.* p.417-448.

não sindicalizados³³. Não podemos esquecer também que a sindicalização tinha um caráter político: esvaziar o movimento operário e atrelá-lo ao Estado, o que excluía, na prática, trabalhadores que lutavam por direitos políticos como, por exemplo, o de livre associação e o de contestação à ordem³⁴.

Para encerrar esta seção, a partir de um exemplo específico sobre a regulamentação da jornada de trabalho, abordarei outra faceta que uma lei poderia assumir, em sua complexidade, conforme cada contexto específico: a de mobilizadora do movimento operário. A redução da jornada de trabalho era uma das principais reivindicações do movimento operário desde, pelo menos, o fim do século XIX, através de seus jornais, Congressos Operários (como os de 1913 e 1920) e greves gerais (como as de 1906, 1907 e 1917, respectivamente, em Porto Alegre, no Estado de São Paulo e no Rio Grande do Sul, entre outros locais).³⁵ Por outro lado, a burguesia urbana colocava-se contra as propostas de 8 horas de trabalho e do descanso dominical por considerá-las economicamente inviáveis. Entretanto, frente às mobilizações dos trabalhadores organizados, articulou-se para diminuir o efeito da proposta original, obtendo, na promulgação da lei, a possibilidade de extensão da jornada diária para 10 horas, dependendo do caso³⁶.

A regulamentação não contemplou, em sua totalidade, a expectativa do Estado de esvaziar as movimentações operárias. Para ficarmos somente em Porto Alegre, nos deteremos na greve dos padeiros, iniciada no fim de outubro de 1933. Os motivos do movimento foram o descumprimento, pelos proprietários de padarias, do decreto nº 32.140/1933, que regulava especificamente as condições de trabalho dos padeiros (jornada de trabalho semanal de 48 horas, diária de 8 horas com descanso dominical), e o não reconhecimento da Federação Operária do Rio Grande do Sul (FORGS) pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) como representante legítima dos trabalhadores. Após quase quatro meses (de 29 de novembro de 1933 a 21 de fevereiro

³³ A lei de sindicalização de 1931, reformada em 1934 e 1937, previa que, para atuar institucionalmente e reivindicar os direitos previstos em lei, os trabalhadores deveriam ser sindicalizados em entidades cadastradas e supervisionadas pelo Estado. Para aprofundar esta questão ver D'ARAUJO, Maria Celina. *Op. Cit.*

³⁴ Sobre a legalização dos sindicatos, expectativas e práticas do Estado e da Burguesia ver GOMES, Angela Maria de Castro. *Op. Cit.* Capítulo 6. Para os efeitos na vida e na prática dos trabalhadores e do movimento operário em relação à legalização dos sindicatos em Porto Alegre, ver FORTES, Alexandre. *Nós do Quarto Distrito: A classe trabalhadora porto-alegrense e a Era Vargas*. Caxias do Sul: Educ; Rio de Janeiro: Garamond, 2004. Capítulo 8 e 9.

³⁵ PETERSEN, Sílvia Regina Ferraz. Imprensa periódica como fonte para pesquisa sobre os direitos do trabalhador. In: SCHMIDT, Benito Bisso (org.). *Op. Cit.* p.123-144. Ver também GOMES, Angela Maria de Castro. *Op. Cit.* Capítulo 4.

³⁶ A regulamentação da jornada de trabalho foi realizada pelo decreto nº 21.364 de 04 de maio de 1932.

de 1934), através da mediação do Ministro do Trabalho Salgado Filho, a greve chegou ao fim com o reconhecimento da FORGS como representante dos trabalhadores, o estabelecimento do repouso dominical parcial, com a volta ao serviço às 22 horas de domingo, e o encaminhamento dos litígios entre empresários e trabalhadores à CMC³⁷. Fortes, ao analisar a greve, mostra como a mobilização dos padeiros teve disputas e significados importantes que envolveram boa parte do movimento operário e da classe trabalhadora: o enfrentamento ocorrido entre FORGS e CINFA (Centro Industrial Fabril); o fortalecimento da Federação como representante dos trabalhadores, reconhecida pelo MTIC; o compartilhamento nas bases sindicais, através da experiência e da prática grevista, da opinião de que somente com organização, mobilização e luta os direitos conferidos pela legislação poderiam ser efetivados; e a reorganização da luta operária autônoma em uma conjuntura de forte intervenção estatal nas relações de trabalho com o objetivo de esvaziar os movimentos políticos dos trabalhadores, possibilitando um novo ciclo de ascensão e radicalização das lutas e greves da classe operária porto-alegrense. Ou seja, a lei, que fora concebida pelo Estado para desmobilizar o movimento operário, após ser descumprida pelos proprietários de padarias, acabou sendo reelaborada pelos trabalhadores como um instrumento de luta.

Após a exposição sobre as variadas, e por vezes contraditórias, funções das leis trabalhistas, constato a complexidade e as possibilidades de atuação que o processo legal (elaboração, aplicação e disputas) poderia assumir no contexto da judicialização das relações laborais nos decênios de 1920 e de 1930, sendo importante articulá-las com a noção de domínio da lei proposta por E. P. Thompson. O autor, ao estudar a Lei Negra da Inglaterra do século XVIII e criticar os marxistas estruturalistas da década de 1970, aponta para três aspectos principais da justiça e do direito. Primeiro, a dominação de classe – presente nas instituições e nos profissionais da área jurídica. Segundo, um espaço onde as relações e luta de classe giram em torno do cumprimento de uma lei. Por fim, a ideologia de igualdade e universalidade que as regras e procedimentos próprios do judiciário valorizam, pelo menos formalmente, o que, em certos momentos, devido à luta em torno das leis, pode, efetivamente, tornar-se realidade. Portanto, a Justiça e a lei são, para além de instrumento de dominação de classe, um campo de conflito, mesmo que em proporções desiguais entre os “lutadores”. Ou seja, é um âmbito do aparelho estatal, com características próprias, onde a luta de classes se manifesta, participando

³⁷ FORTES, Alexandre. *Op. Cit.* p.303-305. Segundo o autor, essa foi a primeira greve no Rio Grande do Sul depois da Revolução de 1930.

das relações sociais de produção e não de uma suposta superestrutura jurídica, acima das relações sociais³⁸. No processo de judicialização das relações sociais abordado até aqui, a faceta de dominação de classe estava na criação de um aparato judicial para resolver os problemas via Estado, com objetivo de evitar o crescimento e o fortalecimento do movimento operário. Os ritos judiciais dos órgãos de arbitragem e o texto da lei (aqui destaco a composição paritária dos primeiros e a linguagem jurídica nas disputas nos tribunais) são marcados pela retórica da igualdade. A possibilidade de lutar ocorre tanto na disputa judicial – os casos favoráveis aos trabalhadores no CNT – quanto na mobilização realizada pelo movimento operário (vide o exemplo da greve dos padeiros de Porto Alegre).

Retomando o debate sobre a questão social, apesar de concordar com a análise de Konrad, no sentido de que as lutas por direitos sociais podem estar explícita ou implicitamente, carregadas de lutas políticas, devido ao objeto da presente pesquisa e ao problema que me propus a responder no âmbito desta monografia, não analisarei diretamente os movimentos políticos dos operários e a luta explícita por direitos políticos, limitando-me à luta por direitos no âmbito jurídico, em torno da lei de acidentes de trabalho. Por este motivo não analisarei as relações entre movimento operário e a lei de acidentes de trabalho de 1934. As outras características abordadas até aqui sobre a judicialização das relações sociais – diferenças entre elaboração e julgamento das leis, e a ambiguidade entre afirmação e negação de direitos– serão retomadas e analisadas sob o foco da lei de acidentes de trabalho de 1934 nas próximas seções e no segundo capítulo.

1.3) As leis de Acidentes de Trabalho³⁹

³⁸ THOMPSON, E.P. *Op.Cit.* Ver também FORTES, Alexandre. O direito na obra de E.P. Thompson. *História Social*. Campinas, IFCH - Unicamp nº 2, 1995. pp. 89-111.

³⁹ As informações fundamentais desse item baseiam-se em GOMES, Angela Maria de Castro. *Op. Cit.* e LIMA, Marcos Alberto Horta. *Op.Cit.* Este último, ao analisar a historiografia referente aos interesses dos industriais na legislação social no Brasil, critica, entre outros autores, Angela de Castro Gomes. Devido aos objetivos dessa seção, não aprofundarei estas críticas. Cabe, contudo, ressaltar que a principal delas diz respeito à análise da autora sobre os interesses da burguesia: Lima critica Gomes por ela analisar o interesse da burguesia na lei, quase que exclusivamente, pela ótica macro-política – do contexto geral da situação do país -, enquanto a análise econômica resumiria-se a aspectos referentes aos prejuízos internos nas fábricas. O autor, usando como fonte, principalmente, os documentos do Centro Industrial do Brasil (CIB), defende que havia um projeto político dos industriais brasileiros de atrelar as leis ao tipo hierárquico de organização fabril e garantir o seu protagonismo na incorporação do operariado ao capital.

Neste subitem abordarei a questão da elaboração das leis de acidente de trabalho de 1919 e de 1934. A de 1919 é considerada, por Gomes, a primeira lei trabalhista do país⁴⁰. Para Lima, ela foi o ponto de separação entre o Direito do Trabalho e o Código Civil, tornando o primeiro um ramo separado do segundo⁴¹. Portanto, sua trajetória é fundamental para entendermos, ao menos parcialmente, os direitos trabalhistas construídos no Brasil.

A primeira tentativa de implementar uma legislação referente aos acidentes nos locais de trabalho data de 1915, de autoria do Senador Paulista Adolpho Collor. Inicialmente, ela ficou estagnada no legislativo, voltando a ser discutida na Câmara Federal, no âmbito da proposta da bancada trabalhista sobre o Código de Trabalho, em 1917, após incêndio seguido de morte de diversos trabalhadores no New York Hotel, no Rio de Janeiro⁴². Sob impacto das greves de 1918, as quais reivindicavam melhorias salariais frente à carestia de vida, melhores condições de trabalho e reconhecimento do direito de associação, é aprovada em 1919, a Lei de Acidentes de Trabalho. Cabe ressaltar que, após a pressão da burguesia industrial e comercial, a promulgação ocorreu separada do Código de Trabalho, o qual não foi aprovado, sendo isso considerado uma conquista da burguesia urbana, pois vários outros pontos da regulamentação do mercado de trabalho não se efetivaram⁴³.

A lei baseava-se na teoria do risco profissional, segundo a qual os patrões deveriam ser responsáveis pelos acidentes sofridos pelos operários no exercício e no local de seus estabelecimentos. Além disso, nela ficava fixado pelo Ministério da Agricultura, Justiça e Comércio o valor a ser pago aos trabalhadores conforme cada tipo

Portanto, existiria um projeto político em torno das leis que se iniciava na e visava garantir a organização da dominação fabril.

⁴⁰ GOMES, Angela Maria de Castro. *Op. Cit.*

⁴¹ LIMA, Marcos Alberto Horta. *Op. Cit.* p.78.

⁴² A bancada trabalhista era composta por deputados que tinham como linha de atuação política a defesa dos direitos aos trabalhadores, a crítica à falta de intervenção do Estado na questão social e a culpabilização dos comerciantes e dos industriais, devido aos seus lucros e proteções tarifárias, pela carestia e inflação vivida no país entre o fim da década de 1910 e o início da de 1920. Como aponta Gomes, os trabalhistas “[...] procuravam assegurar uma série de direitos ao operariado, entre eles os trabalhistas, o de associação, e também o de greve. Mas o que se procurava garantir, juntamente com estes direitos, era uma possibilidade de manutenção da ordem, pelo esvaziamento das questões que agitavam o movimento operário, provocando sua reação.” GOMES, Angela Maria de Castro. *Op. Cit.* p.73.

⁴³ Tentou-se aprovar outra proposta de Código de Trabalho em 1923, mas sem sucesso, devido, novamente, à resistência patronal. GOMES, Angela Maria de Castro. *Op. Cit.* p. 171-178.

de acidente⁴⁴. Após a aprovação da lei, foi nomeada, pelo presidente da República, uma comissão para avaliar a forma de reparação aos trabalhadores, tendo como um dos seus componentes o secretário geral do Centro Industrial do Brasil, Costa Pinto. A comissão aprovou o sistema baseado nas companhias de seguros privadas, rejeitando outras propostas, como o pagamento de pensões pelos patrões (em casos de morte ou de incapacidade permanente) e a atuação, em casos de acidentes resultantes em incapacidade temporária, das sociedades de socorro mútuo, as quais teriam um fundo financeiro formado pela contribuição de trabalhadores e patrões. Para contratar uma seguradora privada, os patrões pagariam um prêmio à empresa que, por seu turno, seguraria o trabalhador por um ano, pagando as indenizações em caso de acidentes. Haveria, ainda, a possibilidade de o sindicato profissional executar os serviços, caso cumprisse as obrigações impostas às companhias privadas⁴⁵.

Gomes define a atuação política da burguesia urbana em relação à legislação social em duas esferas complementares: a do discurso e a da prática. No âmbito discursivo, aceitaria a intervenção do Estado, desde que esse garantisse a ordem e certos direitos aos trabalhadores, tais como a regulamentação do trabalho feminino e do menor, e dos acidentes de trabalho. Na prática, porém, sua atuação estaria orientada, por um lado, para agir nas brechas do aparelho estatal (representações permanentes e informais na elaboração das leis e em comissões de legislação, envio de petições e memoriais apresentando seus pontos de vista para políticos, grupos de estudos da legislação, etc.), com intuito de influenciar a regulamentação do trabalho para o conteúdo delas contemplar seus interesses, e, por outro lado, no ambiente de trabalho, evitar ao máximo o cumprimento das mesmas. De acordo com Lima, os industriais brasileiros adequaram a lei de acidentes de trabalho e a forma de reparações aos operários via companhia de seguros privadas para manter o tipo de dominação interna tradicional nas fábricas: relações hierárquicas baseadas na dependência dos operários frente aos patrões, objetivando ganhos políticos e econômicos⁴⁶. Portanto, visavam

⁴⁴ O texto da lei de acidentes de trabalho e a tabela com as lesões e os tipos de acidentes estão disponíveis em:

http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=13498&tipo_norma=DEC&data=19190312&link=s. Acesso em: 11/10/2013 às 23h45min. Quando não citada de maneira diferente, todas as informações referentes a lei de 1919 encontram-se neste link.

⁴⁵ Capítulo IV - "Da garantia da indenização" - da lei de acidentes de trabalho de 1919.

⁴⁶ LIMA, Marcos Alberto Horta. *Op.Cit.* Sobre as relações hierárquicas de dominação dos patrões em relações aos operários no Rio Grande do Sul, do início da industrialização aos anos 1930, ver PESAVENTO, Sandra Jatahy. *A Burguesia gaúcha. Dominação do Capital e disciplina do Trabalho. RS: 1889-1930*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988. Principalmente, capítulo 1.

garantir a reprodução mínima de uma mão-de-obra necessária para reprodução do sistema capitalista.⁴⁷

Em relação ao risco profissional, o patronato aceitou e procurou alargar o princípio do projeto original (responsabilidade do patrão somente quando não houvesse contribuído para o acidente a negligência do operário). Buscava, assim, ressaltar a generosidade e os valores morais do empresariado frente aos trabalhadores. Podemos dizer que sua visão da lei moldava-se ao objetivo político de manter a lógica do paternalismo na fábrica, esvaziando o possível conteúdo político de confronto que poderia vir com a lógica da disputa por direitos⁴⁸. Relacionado com este conteúdo político, o patronato atuou no sentido de garantir o seguro em companhias privadas, pois, com a presença de um terceiro elemento, visava evitar os conflitos e disputas diretas entre patrões e trabalhadores, colocando o patrão na figura de regulador dos serviços prestados pelas seguradoras, logo, de um fiscal da lei e não como alguém que não a cumpria, ficando essa suspeita na conta das empresas contratadas⁴⁹. No mesmo sentido, evitou-se a reparação por socorro mútuo, por essa possibilitar num mesmo órgão a participação de patrões e operários, podendo, assim, quebrar a hierarquia da organização fabril. O pagamento de pensões foi negado para evitar um possível custo econômico alto, caso ocorressem acidentes em profusão num determinado período. Outro mecanismo para evitar custos foi a fixação de preços. Conforme o tipo e a gravidade de lesão, as indenizações eram calculadas previamente, o que permitia a previsão de gastos, sem maiores surpresas. A nova lei de 1934 manteve as seguradoras privadas.

A lei de 1934, diferentemente da de 1919, foi elaborada sem a participação da burguesia urbana na comissão de legislação social, sendo elevados os tetos das indenizações (o teto máximo subiu de 2.400\$00/ano para 3.600\$00/ano). A burguesia urbana reagiu à implementação da lei por não ter participado da sua formulação e por

⁴⁷ FERRAZ, Eduardo Luís Leite. *Op. Cit.*

⁴⁸ A posição da bancada gaúcha na Câmara Federal sobre a Lei de Acidentes de Trabalho vem ao encontro deste raciocínio patronal: apesar de contrária à intervenção do Estado nas relações de trabalho, aceitava a regulamentação de uma legislação referente aos sinistros, já que, nesse caso, tratar-se-ia de uma questão de higiene, moral e saúde pública, para excluídos do mundo do trabalho, mesmo que parcialmente. “Assim, a intervenção do Estado está se fazendo em relação aos ‘desprotegidos’ que estariam à margem do sistema político e, até mesmo, econômico. Neste sentido, tal atuação pode ser concebida, não como uma conquista de direitos por parte do operariado, mas sim como uma realização quase que filantrópica não constituindo uma intervenção indébita do Estado e não se chocando com a concepção liberal do mercado.”. GOMES, Angela Maria de Castro. *Op. Cit.* p. 77.

⁴⁹ Veremos no próximo capítulo que a diferença existente entre os interesses da burguesia, na elaboração da lei, e o desenrolar das ações judiciais, na prática, evidencia como esse conflito não conseguiu ser, pelo menos totalmente, esvaziado.

não ter sido levada em conta sua proposta: a participação dos trabalhadores no pagamento do prêmio às seguradoras. Por causa dessa reação, nova comissão foi formada, desta vez, com participação dos representantes da indústria e do comércio, mas, mesmo assim, foram mantidas as disposições anteriores, definindo que os pagamentos de assistência médica, farmacêutica e indenizações ficariam sob responsabilidade exclusiva dos patrões, seja através de contratos com companhias de seguros (ou sindicatos profissionais), ou por meio de depósitos em cofres públicos, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Entretanto, Gomes, ao analisar os relatórios do MTIC dos anos de 1935 e 1936, constata que foi criada uma Câmara de Comissão Permanente de Tarifas a fim de estudar reclamações de novas taxas e a diminuição de prêmios para os riscos de acidentes estipulados na lei, mostrando a força de atuação e articulação da burguesia urbana no sentido de, no mínimo, atenuar o ônus, no momento em que a legislação não a favorecia, em relação a sua expectativa inicial.

Ao analisar a conjuntura e a atuação da burguesia industrial e comercial em relação às leis de acidentes de trabalho podemos situá-las no referido processo de judicialização das relações sociais. Como dito anteriormente, a Lei de Acidentes de Trabalho de 1919 foi a primeira lei social do país, num momento em que a intervenção estatal tinha menos força e não existiam órgãos judiciais e nem leis de caráter nacional voltadas para dirimir questões trabalhistas. Nesse contexto, a tática da burguesia – atuar nas brechas do aparelho estatal - obteve sucesso, evitando a aprovação do Código de Trabalho de 1919 e garantindo a sua participação efetiva na confecção da Lei de Acidentes de Trabalho. O contexto da lei de 1934 é diferente. Parte dos órgãos reguladores da Justiça Trabalhista (CNT, CMC's e J CJ's) já havia sido criada e estava, apesar de suas limitações, funcionando. Ou seja, já existia, em andamento, uma jurisprudência em relação ao trabalho que, provavelmente, influenciou numa mais clara e extensa definição e delimitação dos processos judiciais referentes aos acidentes laborais. Cabe ressaltar, também, que a atuação do Estado, pelo menos na atividade legislativa, era mais forte em relação ao período anterior a 1930, limitando a atuação da burguesia. Mesmo assim, ela conseguiu interferir no processo. Portanto, no que tange à formulação das duas leis de acidentes de trabalho em questão (com menor intensidade na de 1934), é notória a influência do patronato e a característica de dominação de classe nelas presente.

1.4) Os ritos judiciais dos processos de acidentes de trabalho

A compreensão dos ritos judiciais é importante para entender em quais lugares e condições as estratégias de trabalhadores e patrões eram acionadas. Portanto, explicarei as etapas do processo judicial dos acidentes de trabalho, conforme a lei de 1934, a partir de um exemplo específico⁵⁰.

No dia 17 de agosto de 1939, início da tarde, na madeireira de propriedade de Augusto Hecktheuer, situada na Rua Vigário José Inácio, trabalhava Manoel Padim (argentino de 46 anos). Ao lixar pedaços de madeira para fabricar um objeto, o operário cortou o dedo indicador da mão direita. O doutor da firma receitou um tratamento que, segundo o trabalhador, não teve efeito, obrigando-o a tratar-se na Santa Casa de Misericórdia, onde ficou por vinte e dois dias. Em 17 de janeiro de 1940 – quatro meses e nove dias após o acidente – o Promotor Público, Luís Lopes Palmeiro, entrou com requisição junto ao Juiz Municipal da Vara de Acidentes de Trabalho para marcar uma audiência referente ao caso. Ele solicitava a intimação do trabalhador e do patrão para esclarecerem a situação, uma vez que o primeiro não teria recebido a indenização pelo acidente. Juntamente com a requisição, remeteu os inquéritos policiais e o exame médico realizado no Instituto Médico Legal, o qual indicava que o trabalhador possuía uma lesão parcial permanente (“redução de cinquenta por cento do movimento de flexão do dedo médio de sua mão esquerda”). Assim, a ação judicial começava. A audiência ocorreu no dia 25 de janeiro, estando frente a frente o patrão e o trabalhador, juntamente com o Curador de Acidentes de Trabalho, o qual defendia o trabalhador, e o advogado Ubirajara Campos de Oliveira, representante de Hecktheuer. O juiz Municipal propõe um acordo entre as partes, o que não ocorreu.

Não ocorrendo à conciliação, iniciou-se uma disputa, na arena jurídica, acerca dos princípios do risco profissional e do exercício profissional, o que acarretou mais três audiências para tomar depoimentos de cinco testemunhas (todos trabalhadores da empresa). O representante patronal procurava provar que o trabalhador estava elaborando um objeto para si próprio, mesmo estando na empresa, além de comentar que, apesar disso, a assistência médica havia sido prestada. Portanto, ao desvincular condições de segurança no trabalho de responsabilidade patronal, tentava repassar a culpa do sinistro ao operário, ressaltando ainda que, num ato de bondade, o empregado havia sido encaminhado e atendido pelo médico da firma. O advogado do trabalhador –

⁵⁰ As informações a seguir encontram-se em: Processo de Acidente de Trabalho de Manoel Padim contra Augusto Hecktheuer. nº 62, 53 f., Maço nº 2 (1937-1940). APERS.

Francisco O'Donnel Talaia, que assumiu o caso em 02 de abril de 1940 – argumentava que o princípio do risco profissional não abarcaria a culpa do patrão ou do operário, mas sim a responsabilidade do primeiro em relação ao segundo, desde que esse estivesse em local de trabalho. Recorreu, também, ao argumento patronal – de que a assistência teria sido dada – em favor do trabalhador, expondo que, neste ponto, residiria a prova da responsabilidade de Hecktheuer no acidente. No dia 12 de julho de 1940 – 5 meses e 15 dias após o início da ação e 10 meses e 27 dias depois do acidente – o Juiz Municipal julgou procedente a reclamação do trabalhador e lhe deu causa favorável. Entretanto, a contenda não havia terminado. Três dias depois, o representante do patrão solicitou, através de petição, embargo da causa. O caso foi repassado ao Juiz de Direito da 4ª Vara que, no dia 06 de agosto de 1940, acatou os argumentos do advogado patronal e reverteu a decisão. Sendo assim, após 11 meses e 21 dias após o início da ação judicial, o trabalhador Manoel Padim não recebeu a indenização requerida.

Os motivos para a ação judicial⁵¹ residiam no não cumprimento pelo patrão e/ou pela seguradora de suas responsabilidades frente aos empregados (atendimento e indenização), discordância sobre a extensão da lesão⁵²; e, posteriormente ao acordo, agravamento da enfermidade ou morte decorrida do sinistro. Caso fossem cumpridas as obrigações - depois de curada a lesão ou a constatação, mediante exame médico, do caráter permanente da mesma - o acordo entre as partes seria homologado pelo juiz, autuado em cartório e encerrado. O não cumprimento poderia ser levado à Justiça pelo Promotor Público ou pelo Curador de Acidentes de Trabalho, após contato da vítima, de seu representante ou de qualquer outra pessoa, com um destes. Neste momento, o trâmite judicial, propriamente dito, iniciava. No caso de Padim, ele foi tratado pelo médico da seguradora e depois ficou 22 dias na Assistência Pública. A peregrinação em busca da cura ajuda a explicar a demora entre o tempo do acidente e o início da ação judicial – 5 meses e 2 dias. Por ele ter realizado exame de corpo de delito por conta própria, podemos concluir que já visava entrar em contato com o Promotor Público, com o intuito de mostrar a prova de sua condição física (lesão permanente do dedo

⁵¹ A caracterização das etapas judiciais dos processos referentes aos acidentes de trabalho baseia-se nos capítulos VI (“Da declaração do acidente”), VII (“Da liquidação do acidente”), VIII (“Do procedimento Judicial”) e IX (“Da revisão”) da lei de acidentes de trabalho de 1934. A lei encontra-se disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo_norma=DEC&data=19340710&link=s.< Acesso em 13 de outubro de 2013, às 17h. A partir desse momento, quando não citada de maneira diferente, todas as informações sobre a lei de 1934 referem-se a este link.

⁵² Segundo a lei, havia, além da possibilidade de óbito, quatro classificações para as lesões: incapacidade permanente e total, incapacidade permanente e parcial, incapacidade temporária total, e incapacidade temporária parcial. Ver Capítulo III “Do salário e da indenização”.

médio da mão esquerda) e convencer o representante do poder público a levar o caso a Justiça através da abertura do processo. Após iniciada a ação, a audiência deveria ser marcada em, no máximo, cinco dias.

Na audiência, patrões e trabalhadores ficavam frente a frente, em companhia de seus representantes (no caso do trabalhador, o curador de acidentes de trabalho, promotor público ou advogado contratado; no caso do patrão, ou ia acompanhado de advogado ou sem representantes). O juiz propunha a conciliação. Caso aceita, encerrava-se o caso. Do contrário, havia a defesa das partes - já neste primeiro encontro - e a solicitação de testemunhas (no máximo, quatro de cada parte) para serem ouvidas em novas audiências. No caso de discordância quanto à natureza da extensão da lesão, além das defesas e da solicitação de testemunhas que podiam ser acionadas, era requisitada nova perícia médica. Até a próxima audiência, provas poderiam ser anexadas aos autos. Nesse momento, as argumentações, a partir dos depoimentos e do envio de documentação, eram elaboradas e expostas. Além disso, alguns aspectos da organização e das condições de trabalho, bem como das relações cotidianas dos trabalhadores, podem ser observados na fala das testemunhas. Após a fala do último depoente, ocorriam as alegações finais das partes: oralmente, em 15 minutos, ou por escrito, em no máximo 48 horas. Geralmente, as alegações finais retomavam os argumentos expostos nas primeiras audiências e interpretavam os depoimentos das testemunhas para corroborar a postura defendida. Posteriormente, o Juiz dava a sentença, cabendo como único recurso o agravo de petição. Se fosse o caso, o agravo era analisado por outro juiz e nova sentença – a última e definitiva – era deferida. Gostaria de ressaltar que, principalmente, as testemunhas escolhidas e suas falas, juntamente com as alegações finais, nos ajudam a compreender as estratégias das partes e a diferença entre elaboração e aplicação da lei, como no caso da discussão em torno do risco profissional efetuada em relação ao acidente de Manoel Padim.

Por fim, ressalto semelhanças e diferenças das prerrogativas da judicialização das relações sociais presentes na lei de acidentes com as dos outros órgãos reguladores apresentados até aqui.

A Justiça Trabalhista, no alvorecer da década de 1930, era de competência do executivo e seus órgãos atuavam de maneira independente, sendo separada do Poder Judiciário. Este passou a arbitrar as questões trabalhistas, com autonomia frente ao Executivo, a partir de um processo com dois desdobramentos: a efetivação da Justiça do Trabalho, em 1941, a qual articulou as instituições arbitrais (CNT, CMC e JCJ) em um

único órgão, e a separação completa entre Judiciário e Executivo em relação aos conflitos trabalhistas, no ano de 1946⁵³. Os acidentes de trabalho possuíam uma Vara Civil própria, ligada à Justiça Comum. Em relação à CMC, possuía em comum o princípio de conciliação. Assemelhava-se às JCJ's na sua prerrogativa de outorgar sentença – independente da vontade das partes -, no princípio de conciliação e na característica de alargar direitos, devido ao fato de analfabetos poderem ingressar com ações. Entretanto, diferentemente das CMC's e JCJ's, era independente das partes envolvidas para decretar sentenças e obrigar o réu a cumpri-las, o que se revelava uma vantagem para os trabalhadores, porque obrigava a tornar público o acidente e, a partir deste momento, evitava que a negociação privada, provavelmente em proporções desiguais, entre trabalhadores e patrões, se desenrolasse acima da norma jurídica. As características da ambiguidade da lei serão sistematizadas e mais bem analisadas no próximo capítulo, juntamente com as estratégias dos atores envolvidos.

Capítulo 2: As estratégias de trabalhadores e patrões em relação à lei de acidentes de trabalho de 1934

No capítulo anterior, a lei de acidentes de trabalho de 1934 foi contextualizada, no bojo do processo de judicialização das relações laborais. Também foram analisados os interesses envolvidos na confecção da lei e, a partir de um exemplo específico, as etapas do processo judicial. Isso se mostra importante para entender os caminhos seguintes da monografia em busca da resposta para o problema de pesquisa, porque,

⁵³ CORRÊA, Larissa Rosa. *Op.Cit.* p.13; e SOUZA, Samuel Fernando de. *Op.Cit.* p.60-61.

nesta seção, serão abordadas as estratégias de patrões e trabalhadores dentro da complexidade desta conjuntura, da ambiguidade da lei e da Justiça como um espaço de luta de classes. O capítulo está dividido em três itens. Primeiramente, abordarei dois processos, ainda não citados, sendo privilegiada a descrição dos casos (os processos já citados no capítulo anterior são os de Luciano Mattos e Manoel Padim). Neste momento, destacarei alguns elementos que serão mais bem analisados a frente. No segundo item, relacionarei a insegurança estrutural⁵⁴ presente na vida dos operários e a ambiguidade da lei de 1934. Por fim, analiso as estratégias das partes envolvidas.

2.1) Os protagonistas

Os quatro processos selecionados abarcam trabalhadores e trabalhadoras com profissões variadas (cozinheira, serralheiro, estivador e trabalhadora envolvida no processamento de tabaco) distribuídos em três ramos da economia: comércio, indústria fabril e transportes. Como dito na introdução, gostaria de lembrar que o critério para a seleção desses casos foi a possibilidade de estabelecer alguma relação entre as estratégias de diversos patrões e trabalhadores, ligação que ficará clara ao longo do capítulo.

2.1.1) A cozinheira e os sócios do Café Apolo⁵⁵

Modesta Rosa da Silva era cozinheira do Café Apolo, localizado na Praça Conde de Porto Alegre, nº 70. No dia 10 de dezembro de 1938, duas felpas do esfregão de aço do estabelecimento entraram embaixo dos dedos indicador e médio da sua mão direita. Ela fez alguns curativos no local e continuou trabalhando por uma semana, quando, devido às frequentes dores e ao inchaço da mão, procurou o médico particular Vieira Magalhães, que a operou. Ele precisou amputar a segunda e a terceira falanges do dedo indicador da mão direita de Modesta, pois a inflamação estava muito grande. Segundo a cozinheira, a lesão foi consequência da limpeza do fogão do estabelecimento.

⁵⁴ Desenvolverei o conceito de insegurança estrutural mais a frente.

⁵⁵ As informações desse caso estão no Processo de Acidente de Trabalho de Modesta Rosa da Silva contra Albino Moreira Filho. nº 42, 59 f., Maço nº 5 (1927-1940). APERS.

Entretanto, para Nicola Leoni – um dos sócios do café e patrão de Modesta – o acidente não ocorreu no serviço, visto que nenhuma das funcionárias do local observou o ocorrido. O outro patrão – Albino Moreira Filho – não negou o acidente, mas justificou, por duas vezes, o não atendimento da funcionária pela Cia. de Seguros Sul América Terrestre, Marítimos e Accidentes. No depoimento prestado à polícia em 02 de fevereiro de 1940, esclareceu que a seguradora negou-se a atender Modesta por causa dos oito dias de diferença entre o acidente e o pedido de atendimento, enquanto que - já com a ação judicial iniciada - no testemunho concedido à primeira audiência, do dia 24 de outubro de 1940, explicou que, a partir do momento em que soube do caso, não o levou para a seguradora, pois já havia transcorrido 24 horas do sinistro. Mesmo assim, Albino Moreira Filho pagou o salário mensal da trabalhadora (120\$000) durante quatro meses e, por não ter mais condições de arcar com as despesas, agregou mais 250 mil réis de indenização, visando encerrar a questão. Esta versão dos fatos é corroborada pelo depoimento de Modesta à polícia em 17 de julho de 1939.

As outras duas testemunhas – Antonieta Golon e Joana Mazui, trabalhadoras do café à época do acidente⁵⁶ – souberam do acontecido por Modesta. Inquirida pelo advogado patronal, Antonieta disse não saber se a cozinheira estava trabalhando no mesmo dia, nem se havia avisado os patrões. Por sua vez, Joana, após perguntas do mesmo advogado, confirmou a versão de Modesta: ela se acidentara exercendo suas funções profissionais e avisara o ocorrido a Albino Moreira Filho e a Nicola Leoni. O depoimento de José Fagundes (guarda civil e amigo de Modesta) foi emblemático: apesar de não ter visto o acidente, enfatizou, baseado numa conversa que tivera com a amiga, que ela havia sofrido o acidente no trabalho e avisara os patrões. No dia 17 de dezembro, ao sentir-se mal, foi atendida por Leoni e mandada por este para casa. Posteriormente, José entrou em contato com Leoni e os dois combinaram que a cozinheira receberia 250\$000 iniciais e mais a mensalidade de 120\$000. Como o combinado deixou de ser cumprido no segundo mês, José aconselhou Modesta a entrar na Justiça.

A quarta personagem envolvida diretamente na questão era a seguradora. Através da atuação de seu advogado (Alcides Flores Jr.), tanto nas alegações, enquanto representante da companhia, na audiência inicial quanto nas perguntas às testemunhas durante os depoimentos, essa visou dois objetivos: por um lado, eximir-se de

⁵⁶ Até o fim do processo Antonieta continuou trabalhando no café, enquanto que Joana, ao dar o seu depoimento na Justiça, já não estava mais trabalhando no local.

responsabilidades e, por outro, desassociar o acidente ao exercício do trabalho, argumento corroborado por Leoni em suas declarações. O primeiro obteve sucesso, pois a Cia. Terrestres, Marítimos e Accidentes não foi condenada.

Entre a declaração da última testemunha e o fim do processo transcorreu um mês e vinte e dois dias (de 26 de abril a 28 de maio de 1940). As argumentações de Leoni e do representante patronal estavam voltadas para desvincular a relação entre acidente e exercício do trabalho. No momento das alegações finais, o advogado de Leoni e Albino mudou a argumentação: não interessava mais se o acidente havia ocorrido (ou não) no Café Apolo, mas sim que a culpada pela lesão era a própria vítima, porque continuou trabalhando e tratou-se com um médico particular, desconhecido dos patrões. Estas argumentações falharam, pois as sentenças, tanto da primeira quanto da segunda instância, foram favoráveis à trabalhadora. Após 10 meses e 21 dias, Modesta recebeu a indenização de 1.344\$500 referente à lesão parcial permanente sofrida⁵⁷: “amputação da segunda e terceira falanges do dedo indicador da mão direita, e perda dos movimentos ativos de flexão do médio da mão direita”⁵⁸.

Encerrando, por ora, o caso em tela, peço aos leitores e leitoras que sublinhem com marca texto o testemunho do guarda civil José Fagundes, de Leoni Nicola (sócio do Café Apolo) e os objetivos da seguradora na audiência. Eles serão retomados no item referente às estratégias.

2.1.2) Juraci dos Santos Tavares e a longa disputa contra a seguradora⁵⁹

Juraci dos Santos Tavares trabalhou dos 12 aos 21 anos como processadora de tabaco na indústria de fumo Souza Cruz. Em novembro de 1938, começou a cuspir, frequentemente, sangue pela boca, abandonando, desde então, o serviço, pois necessitou repousar e buscar tratamento médico. No dia 03 de julho de 1939, ela foi até o Instituto Médico Legal fazer o exame de corpo de delito; o legista Ernesto Heidrich atestou que Juraci sofria de tuberculose e, se não era possível afirmar que a moléstia resultara exclusivamente das condições de trabalho, o labor contínuo – desde muito jovem – na Souza Cruz contribuiu decisivamente para o agravamento da doença.

⁵⁷ A lesão parcial e permanente era caracterizada pela lei de 1934 da seguinte maneira: “[...] a diminuição, por toda a vida, da capacidade do trabalho do empregado.” (art.17). *Op. Cit.*

⁵⁸ Processo de Acidente de Trabalho de Modesta Rosa da Silva contra Albino Moreira Filho. *Op. Cit.*

⁵⁹ As informações desse caso estão em Processo de Acidente de Trabalho de Juraci dos Santos Tavares contra a Seguradora Industrial Cia. Nacional de Seguros e contra a Souza Cruz. nº 51, 83f., Maio nº 2 (1937-1940). APERS

A partir do exame médico, a ação judicial de Juraci contra a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros foi iniciada, após remessa do exame pelo Promotor Público ao Juiz Municipal. O pagamento da indenização à trabalhadora demorou 1 ano, 06 meses e 26 dias para ser concretizado (de 27/01/1940 a 25/08/1941), levando o curador de Acidentes de Trabalho, ao buscar evitar a diminuição da indenização fixada a Juraci, após pedido da Seguradora solicitando revisão de sentença, a afirmar no dia 31 de março de 1941:

Contrariando a celeridade imposta pela legislação trabalhista, vem este processo 'se robustecendo' com citações de leis, decretos, doutrinas e jurisprudência, etc., etc., enquanto a vítima, dada sua atroz enfermidade, vai se enfraquecendo, descarnando, aproximando-se da sepultura. A indenização, no caso, é para minorar os sofrimentos da vítima e não para garantir-lhe um enterro de 1ª classe. Requiero, com a máxima urgência que, seja a vítima novamente examinada pelo autor do laudo de fls. 4 e 5, a quem compete dizer sobre a procedência ou não do alegado pela Companhia de Seguradora⁶⁰.

De uma só vez, o Curador criticava a estrutura e a retórica judicial que cercava os processos de acidentes de trabalho (a demora do processo e as possibilidades abertas para o uso de artimanhas jurídicas da Seguradora, a qual visava evitar, ao máximo, pagar a indenização), além de relatar o estado precário de saúde da trabalhadora, agravado pela falta de amparo material. Isto ocorrera contrariando uma das máximas da justiça trabalhista: o princípio de rapidez na resolução das disputas. O motivo principal da demora foi a ação bem articulada da seguradora, através de seu advogado, no âmbito jurídico. Na primeira instância (entre os dias 27 de janeiro e 15 de junho de 1940), os embates giraram em torno da discussão se tuberculose era uma doença profissional e se era justo atribuir a doença de Juraci às condições de trabalho (novamente, entrava no debate a questão da vinculação entre sinistro e exercício do trabalho). Através das testemunhas requisitadas por Juraci (das cinco testemunhas, quatro moravam no mesmo conjunto habitacional da trabalhadora) e do laudo médico, o advogado da trabalhadora, Francisco Talaia O'Donnell – o mesmo que defendeu Manoel Padim –, buscou provar que a doença foi agravada pelas condições de trabalho. O representante da seguradora, Waldemar do Couto e Silva, procurou, a partir dos testemunhos do gerente e do contador da Souza Cruz, demonstrar o contrário: as condições de higiene da indústria

⁶⁰ Idem. f.62. Grifos meus.

eram excelentes e, para comprovar isto, citava a inexistência de casos anteriores de tuberculose entre os trabalhadores do estabelecimento. Cabe destacar o recorte de classe estabelecido pelo advogado: a doença era resultado da condição de Juraci – pobre e sem higiene -, enquanto as condições da indústria eram saudáveis devido aos esforços de seus proprietários. Ora, segundo este raciocínio, a classe definia quem, de fato, era responsável pela doença. Após as alegações finais, o Juiz Municipal, Hormínio Silveira definiu sentença favorável à trabalhadora: 4.320\$000 (quatro contos, trezentos e vinte mil réis) decorrente de lesão total e permanente⁶¹.

Em 26 de junho de 1940, a seguradora entrou com agravo de petição, solicitando revisão da sentença. O Juiz da 4ª Vara de Direito, após defesa do advogado da trabalhadora evocando o princípio do risco profissional, manteve a decisão inicial. Não satisfeita, a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros, em 27 de julho, anexou aos autos a certidão acerca da sentença proferida por Hormínio Silveira referente ao caso que envolveu Cassiano Silva e a Companhia de Seguros Sul América Terrestres, Marítimos e Accidentes. Esta entrou com ação contra Cassiano Silva, solicitando parecer das autoridades, já que o trabalhador alegava ser sua lesão pulmonar decorrente do trabalho, enquanto a seguradora dizia o contrário. A decisão de Hormínio Silveira foi, neste caso, favorável à Sul América⁶². Considerando-se injustiçada, a partir do exemplo da contenda citada, visto que o mesmo juiz havia dispensado tratamento diferente a duas situações semelhantes, a Segurança Industrial solicitou novo agravo de petição, recurso inexistente, segundo a norma jurídica. Entretanto, o recurso foi aceito, mas seu conteúdo negado pelo Juiz da 4ª Vara.

Perder três vezes a mesma causa não foi motivo suficiente para a seguradora desistir. No dia 31 de março de 1941 – 1 ano, 3 meses e 4 dias após o início da ação judicial -, ela solicitou revisão do valor da indenização⁶³. Neste momento, a argumentação mudou de foco.⁶⁴ A seguradora não discordava mais da relação entre

⁶¹ A lesão total e permanente era definida pela lei de 1934 como “[...] invalidez absoluta e incurável para qualquer serviço” (art.15). As alterações consideradas irreparáveis ao sistema circulatório causadas, no caso em questão, pela tuberculose enquadravam-se na definição de lesão total e permanente.

⁶² O caso de Cassiano Silva encontra-se também no APERS. Processo de Acidente de Trabalho da Cia. Sul América, Terrestre, Marítimos e Accidentes contra Cassiano Silva. nº 56, 44f., Maço nº 2 (1937-1940). APERS.

⁶³ O pedido de revisão de indenização era, na prática, uma nova ação judicial, pois poderiam ocorrer - se solicitados por uma das partes ou pelo do juiz - novos exames médicos e havia a possibilidade de interpor novo recurso.

⁶⁴ Os cálculos a seguir foram feitos com base no capítulo III da lei de 1934 (“Do salário e da indenização”) e das informações contidas no processo de Juraci contra a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros e contra a Souza Cruz.

trabalho e acidente, mas sim do preço a ser pago a Juraci: os 4.320\$000 eram, para a companhia, uma injustiça, o correto seria 1.448\$700 ou 1.663\$250. O valor da indenização para uma trabalhadora com incapacidade total e permanente era a soma do salário anual de três anos. Juraci recebia 120\$000 mensais, totalizando 1.444\$000 anuais que, multiplicados por três, resultava em 4.320\$000.⁶⁵ A seguradora procurava enquadrar a lesão como parcial permanente – para a qual o valor variava, conforme o caso, entre 5 e 80 por cento sobre o estipulado da enfermidade total e permanente –, já que os valores solicitados correspondiam, respectivamente, a 33,5% e 38,5% do fixado pelo Juiz (4.320\$000). Logo, discordar do valor a ser pago significava divergir e opinar sobre o corpo da trabalhadora. Após idas e vindas, tentativas de O’Donnel e do Curador de Acidentes de Trabalho para manter a indenização anterior, o Juiz Hormínio Silveira, reconhecendo um suposto erro na primeira decisão, aceitou os motivos da seguradora e estipulou a indenização em 1.633\$250 mais acréscimos de juros, totalizando 1.821\$100. Ela, finalmente, após 1 ano, 06 meses e 26 dias, foi paga a Juraci. Chama atenção a alegação do advogado da trabalhadora, tanto na justificativa sobre o não comparecimento dela para realização de novo exame médico, o qual poderia embasar a última sentença, quanto na explicação para sua desistência de recorrer da decisão: a situação precária da acidentada, entrevada numa cama.

Encerrando, por ora, o caso em questão, peço aos leitores e leitoras que sublinhem com marca texto a ausência da Souza Cruz no processo; o fato de que quatro testemunhas solicitadas por Juraci moravam no mesmo conjunto habitacional dela; as argumentações da seguradora; e o pedido de revisão da indenização. Este último ponto será tratado no próximo item. Os demais serão abordados na seção referente às estratégias.

2.2) Entre a insegurança estrutural e a ambiguidade da lei

Que, a prevalecer o critério adotado pela Réu, chegaríamos ao cúmulo de vermos um *operário vitimado pela tuberculose, moléstia incurável (mormente para quem não dispõe de largos recursos) receber a miserável indenização de 1.500\$000* e isso após quase dois anos de litígio. O Direito e a Justiça devem pairar acima dessa mesquinhez dolorosa e deprimente⁶⁶.

⁶⁵ Para efeitos do cálculo de indenização, a duração do ano era de 300 dias (art.10).

⁶⁶ Processo de Acidente de Trabalho de Juraci dos Santos Tavares contra a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros e contra a Souza Cruz. *Op.Cit.*

A frase acima é do advogado Francisco O'Donnel, numa de suas tentativas de convencer o Juiz da necessidade de manter a indenização de 4.320\$000, definida em primeira instância, a favor de Juraci. Para além de uma definição do que não deve ser a Justiça e o Direito (lenta e palco de artimanhas mesquinhas); a citação, juntamente com a justificativa tanto da ausência da trabalhadora no novo exame médico - solicitado pelo magistrado e pelo Curador de Acidentes de Trabalho - quanto da desistência de interpor novo recurso judicial, são indícios para pensar em que condições estas trabalhadoras e trabalhadores lutavam pela direito de ser, minimamente, reparados frente a um acidente. Condições e incertezas que variavam desde a possibilidade de invalidez ou de morte (para a família, a perda de uma pessoa importante não só afetivamente, mas para a reprodução material, visto a privação de sua capacidade para o trabalho) até a volta ao trabalho. Tomando como exemplo o caso de Manoel Padim, afinal, qual seria a condição para exercer a antiga função de serralheiro já que, desde então, ele possuía uma lesão parcial e permanente na mão esquerda? Por outro lado, qual seria a reação de um patrão após perder uma ação judicial? As represálias aos trabalhadores são hipóteses que não podem ser descartadas. Com intuito de compreender a maneira que a situação de insegurança moldava a ação dos operários, em relação à estrutura judiciária, e para tentar relacionar analiticamente vidas e profissões aparentemente desconexas, utilizo os conceitos de insegurança estrutural de Mike Savage e de experiência de E.P. Thompson.

Savage propõe que o fator mais determinante do modo de ser dos operários, despossuídos dos meios de subsistência, era (e ainda é) a incerteza diária da sobrevivência: uma insegurança permanente e estrutural. A partir desta condição, estratégias e ações políticas seriam desenvolvidas, resultando em desdobramentos culturais variados a serem elaboradas e colocados em prática pelos trabalhadores, conforme cada contexto específico⁶⁷.

Em seu estudo sobre a formação da classe operária inglesa, Thompson define alguns elementos necessários para entender, enquanto fenômeno histórico, uma classe social: o modo de produção, a experiência e as lutas. Estas - através de diversas ações humanas - podem possibilitar a formação de uma consciência de uma classe, em oposição à outra. Portanto, a experiência é entendida como um fenômeno que determina parte da vida dos trabalhadores, devido à exploração sofrida no modo de produção

⁶⁷ SAVAGE, Mike. Classe e história do trabalho. In: BATALHA, Cláudio; FORTES, Alexandre; TEIXEIRA, Fernando (orgs.). *Culturas de classe*. São Paulo: Unicamp, 2004.

capitalista, enquanto a consciência seria um processo em aberto, não determinado a priori, pois necessitaria da identificação de experiências comuns entre os trabalhadores e a reelaboração delas no âmbito político (partido, sindicato, etc.) e cultural (sistema de valores, ideias e tradições) ⁶⁸.

A noção de insegurança estrutural conecta-se com a de experiência através da forma como os autores entendem a relação entre determinação e ação dos sujeitos. Os trabalhadores são determinados por uma condição alheia a sua vontade, seja pelo modo de produção ou pela condição de insegurança estrutural, que, afinal, é um desdobramento do modo de produção da vida econômica e social das sociedades regidas pelo capitalismo. Entretanto, ser determinado não significa incapacidade de ação. O modo como cada trabalhador ou grupo de trabalhadores vive e interpreta suas condições de vida possibilita-os elaborar ações, estratégias e/ou enfrentamentos ora mais abertos, ora mais velados contra a classe dominante (burguesia). Estes conceitos se articulam com o de domínio da lei de Thompson, tratado no primeiro capítulo, pelo fato do judiciário ser um palco específico - contraditório e complexo - onde essas possibilidades de ação, reelaboração de experiências e lutas entre sujeitos e classes sociais podem se manifestar. Além da condição de insegurança estrutural, todos os trabalhadores e trabalhadoras analisadas compartilharam as seguintes experiências: ter sofrido um acidente no trabalho, se dirigido à Justiça e enfrentado os patrões e/ou as seguradoras que, em algum momento da disputa, procuraram desvincular a relação entre acidentes e exercício de trabalho, e receber uma baixa remuneração. Essas experiências de vida foram reelaboradas de diversas maneiras por cada um desses sujeitos, aproximando-os e/ou afastando-os em algumas atitudes e estratégias acionadas. Porém, antes de examinar essas estratégias, ainda é necessário analisar outro aspecto que moldava suas ações no âmbito da estrutura judiciária e, ao mesmo tempo, e contraditoriamente, abria mais possibilidades na luta por direitos e limitava o alargamento desses: a ambiguidade da lei.

Há quatro princípios importantes na lei de acidentes de trabalho de 1934: o de risco profissional, o de dolo, o de força maior e o do limite material. De acordo com o princípio do risco profissional, os patrões eram responsáveis por qualquer acidente de seus trabalhadores, desde que ocorridos nos locais e durante o trabalho. O dolo seria a lesão intencional de um trabalhador, efetuado por ele ou por terceiro, visando obter a

⁶⁸ THOMPSON, E.P. *A formação da classe operária inglesa*. Vol I: A árvore da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

indenização. Com este princípio, buscava-se evitar um possível uso instrumental da lei pelos operários. A ideia de força maior estava ligada aos desastres naturais. Entretanto, não era considerado caso de força maior desastres naturais agravados ou ocasionados pelas condições do estabelecimento ou pelo caráter do serviço. Este é o único ponto da lei que trata claramente das condições de trabalho⁶⁹. Por fim, o princípio de limite material estabelecia como teto máximo de indenização 3.600\$000 (três contos e seiscentos mil réis) por ano.

Combinando o primeiro, o terceiro e o quarto princípios citados, temos a principal ambiguidade da lei: a responsabilidade do patrão, independentemente da comprovação da existência de sua culpa⁷⁰.

Por um lado, a responsabilidade patronal era definida por lei, não precisando, teoricamente, o trabalhador provar a culpa do empregador. Outro benefício era o caráter público que os acidentes de trabalho passaram a ter: os patrões eram obrigados a avisar as autoridades judiciais do ocorrido, a publicar os acordos e indenizações nos locais de trabalho para ciência dos trabalhadores, os acordos precisavam se dar pela via judicial - mesmo os que não eram decorrentes de litígios, via homologação de acordo⁷¹; enfim, para quitar as suas obrigações e evitar que os trabalhadores os acionassem na Justiça, os empregadores e/ou a seguradora precisavam tornar o caso público, o que, aparentemente, diminuía a possibilidade de pressão extrajudicial sobre os operários. Caso acionada a Justiça, os trabalhadores não arcavam com as despesas e eram representados por um agente do poder público. Por outro lado, a lei retirava deles a chance de pleitearem indenizações maiores: os juízes não tinham poderes para aumentar o valor estabelecido pelas variáveis da lei, já que o grau de insalubridade dos estabelecimentos e as negligências patronais não eram levadas em conta no cálculo. Portanto – existindo o acidente - os patrões eram culpados somente pelo fato de serem

⁶⁹ Capítulo 1 “Dos acidentes de Trabalho”, art. 1º e 2º. As condições de trabalho vieram a ser incorporadas como um dos fatores relevantes para casos de acidentes de trabalho a partir da lei de 1944. Ver ARAVANIS, Evangelia. *Os processos de acidentes de trabalho na capital do Rio Grande do Sul...*, p.6.

⁷⁰ Esta ambiguidade já existia na lei de 1919, porque os princípios de risco profissional, dolo, força maior e limite material nela estavam presentes. Para uma análise da lei de 1919, ver FERRAZ, Eduardo Luís Leite. *Op. Cit.* Esta parte da monografia foi fortemente inspirada no texto citado e no capítulo de Brodwin Fischer. Sobre a referência desta autora, retomar nota 32.

⁷¹ O princípio de conciliação, junto com o de rapidez, era um dos pilares do direito do trabalho. Na lei de acidentes de trabalho, ele estava presente, pois, na primeira audiência, o juiz era obrigado a propor o acordo entre as partes. No entanto, havia outra modalidade de acerto: a homologação de acordo. Neste tipo, o acerto ocorria no âmbito privado, mas para evitar uma ação judicial futura, o patrão e/ou a seguradora necessitavam homologá-lo perante o juiz. Logo, apesar de, em parte, ser privado, o acordo precisava tornar-se público. Dos 107 casos que consegui quantificar entre 1935 a 1940, a homologação de acordo foi a resolução mais frequente: 83 vezes.

responsáveis pelos trabalhadores, mas não pelo modo como zelavam pela saúde física dos mesmos.

Os quatro casos analisados estão imersos nessa ambiguidade. A contenda envolvendo o serralheiro Manoel Padim e Augusto Hecktheuer girava em torno da realização do exercício de trabalho - se Manoel Padim, no momento do acidente, produzia um cofre de madeira para o patrão ou para si. Independentemente do fim para o qual o trabalho estava sendo realizado, em nenhum momento, foram discutidas as condições de salubridade e garantia de segurança do local. No caso de Juraci, a discussão envolveu as condições de trabalho, mas não para aumentar a sua indenização (que no fim teve o valor diminuído), mas sim para estabelecer ou desvincular a relação entre local de trabalho e doença. Se a lei não possibilitou culpar os patrões ou aumentar o valor das indenizações pela insalubridade dos locais de labor, o argumento do risco profissional, utilizado nos dois casos pelo representante dos trabalhadores – Francisco O’Donnel – garantiu, ao menos, uma vitória parcial em primeira instância para o serralheiro (posteriormente, ele perdeu em segunda instância) e o reconhecimento de culpa da Souza Cruz, obrigando a seguradora a pagar a indenização para Juraci. Como aponta Ferraz, ao analisar a lei de 1919 e os processos de acidentes de trabalho da cidade de Piracicaba na década de 1920,

Isso [o limite material] significa que o direito à indenização não era apreciado em razão de uma concepção abstrata de dignidade humana ou direito ao próprio corpo, nem pela eventual negligência patronal pelas condições de trabalho dos seus operários, mas simplesmente pelo quantum salarial [...] a indenização consistia numa compensação financeira imediata, mas não garantia ao acidentado qualquer amparo material capaz de protegê-lo de um modo mais consistente. Se considerarmos o caso de incapacidade total e permanente, por exemplo, podemos ver que a indenização relativa a três anos de trabalho pouco valeria para aquele que ficaria impossibilitado ao trabalho por toda vida⁷².

Logo, o direito oportunizado pela lei de acidentes de trabalho era de ordem financeira e imediata, o corpo era concebido pela ótica monetária, além de reproduzir as desigualdades salariais entre os operários de diferentes profissões e ofícios, já que o cálculo era baseado nos seus ordenados. Voltando ao caso de Juraci, o limite material

⁷² FERRAZ, Eduardo Luís Leite. *Op.Cit.* p. 220 e 231. Grifos meus.

aprofundava sua condição de insegurança estrutural, visto que a remuneração inicial não daria conta das necessidades de uma pessoa com tuberculose, pelo menos a longo prazo, e, menos ainda, após a diminuição do valor indenizatório. Diminuição acarretada pela disputa financeira em torno do seu corpo: a mudança de status (portanto, de valor) da lesão permanente – de total para parcial.

As combinações entre insegurança estrutural e ambiguidade da lei resultavam, no mínimo, em uma situação complicada para trabalhadores: junto com a possibilidade de invalidez total ou parcial para o trabalho, teriam que lidar com uma dificuldade a longo prazo, qual seja, como se manter após receber a indenização. Isso sem contar o tempo de demora da ação judicial e a possibilidade de perder a disputa. Diante de tantas dificuldades, cabe a pergunta: porque entrar numa luta incerta e com grandes chances de sair derrotado ou desgastado frente aos desafios seguintes? O trecho a seguir do jornal operário anarquista *A Luta*, de 19 de julho de 1908, sobre o trabalho de menores na fundição Alberto Bins, talvez nos ajude a encontrar uma resposta à questão:

Conseguimos alcançar um dos que mais retardatário caminhava, puxando duma perna como que ferido.

Era magro, descorado, faces tismadas, lábios frouxos, olhos encovados, negros e vivos, assentam indagadores sobre nós.

Interrogamo-lo. Chama-se Roberto Lopes, filho de operário que trabalhou na Fábrica de Tecidos e hoje se acha sem trabalho.

Disse-nos ganhar 30\$000 por mês, ordenado percebido por muito de seus companheiros, havendo, porém, outros que, em igual trabalho, ganham apenas 800 réis por dia. O horário para eles é o mesmo que para os adultos e são constantemente vigiados por iracundos ‘mestres’ que não lhes deixam momentos de descanso.

Há dias, contou-nos, muito ingênua e camaradamente o pequeno operário, quando trabalhava em soldagem, caiu-lhe uma poção de metal que estava em ebulição, entre o elástico da velha botina e o pé. O pobre rapaz instintivamente, ao sentir a dor da queimadura, com a mão apertou o cano da botina a ver se conseguia ‘apagar a bola de estanho quente’, produzindo assim maior queimadura ainda. *Não estava bem curado, mas... precisava trabalhar para ganhar aqueles vinténs de que muito servia à sua família.* [...] ⁷³.

⁷³ *A Luta*, Porto Alegre, 19/07/1908, p. 2. Apud. ARAVANIS, 2011, p.170. Grifo meu.

O sinistro ocorreu onze anos antes da lei de acidentes de trabalho de 1919, não tendo o menor retratado na reportagem oportunidade de interromper o serviço, já que não existia indenização prevista em caso de acidentes. Se comparado ao sinistro retratado pelo jornal anarquista, as leis de acidentes de trabalho, pelo menos em seu texto, tinham uma vantagem para os trabalhadores: a chance de ser indenizado e ficar em tratamento médico até se curar e retornar ao serviço. Como estamos vendo, essa possibilidade - para ser efetivada - muitas vezes necessitava de uma batalha judicial. Contudo, é significativa a noção da existência, pelo menos para os trabalhadores e trabalhadoras analisados nesta monografia, de um direito previamente estabelecido, o que não havia antes de 1919. Isso, talvez, explique a ida dos trabalhadores à Justiça. Como aponta Souza para os casos do CNT na década de 1920, a noção de um direito não significa, necessariamente, a ideia de que a lei é justa, mas sim a possibilidade de recurso frente aos arbítrios patronais⁷⁴. No mínimo, ao instrumentalizar uma lei contra o patrão, a ação judicial tinha resultados simbólicos: um enfrentamento contra alguém com interesses opostos aos seus⁷⁵. Da noção da existência de um direito iremos, agora, às estratégias.

2.3) As estratégias

Entendo por estratégia uma ação formulada entre os polos do previamente pensado e as atitudes da vida prática que, muitas vezes, resultam de hábitos, atitudes e relacionamentos frequentes.⁷⁶ Como aponta Fortes, ao discutir a especificidade da classe operária brasileira, sua luta por cidadania e o uso instrumental das leis para tal fim:

[...] a lei e os discursos estruturados com base na ideia de cidadania podem ter uma importância efetiva mesmo em contextos culturais distintos daqueles das matrizes originais da cultura constitucionalista. Nesses casos, porém, eles se constituem apenas em uma entre as várias estruturas normativas de referência das práticas sociais e, como demonstra Levi, é exatamente nos interstícios gerados pela coexistência e articulação desses múltiplos sistemas

⁷⁴ Souza, Samuel Fernando de. *Op. Cit.* p. 150. Evangelia Aravanis corrobora esta ideia para os processos de acidentes de trabalho nos anos 1930: “Ainda que os trabalhadores perdessem vários destas suas solicitações, o que claramente se vê é que os mesmos vinha fazendo da Justiça um local de reivindicação do que entendiam ser um direito seu: uma assistência pecuniária frente a possíveis males adquiridos no trabalho.”, ARAVANIS, Evangelia. Os processos de acidentes de trabalho na capital do Rio Grande do Sul..., p.5.

⁷⁵ FERRAZ, Eduardo Luís Leite. *Op.Cit.* p. 233.

⁷⁶ BOURDIEU, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 2004. Da Regra às estratégias. p.77-95.

normativos que as estratégias criativas individuais e coletivas podem ser desenvolvidas⁷⁷.

Para as estratégias no âmbito do Judiciário, a ação previamente pensada repousa no conhecimento da lei (seja pelo patrão, seguradora ou pelos trabalhadores, seja por seus representantes) e das formas de instrumentalizá-la em busca de um objetivo específico. No caso do recorrente, da vida prática, estão as relações estabelecidas entre os diferentes sujeitos e as estruturas normativas. Como as fontes utilizadas nesse trabalho foram os processos de acidentes de trabalho e a lei de 1934, não estudei as outras “estruturas normativas de referência das práticas sociais”, mas podemos ter indícios dessas práticas, principalmente, pela escolha e pela fala das testemunhas. Nelas se encontram fragmentos do polo do recorrente - os relacionamentos e as experiências anteriores à disputa judicial - o qual também estrutura e situa as ações estratégicas na esfera judiciária. Nas seções anteriores, solicitei ao leitor e à leitora que sublinhassem, no caso da cozinheira Modesta da Rosa e Silva, os testemunhos do patrão Nicola Leoni e do guarda civil José Fernandes, além da tentativa de acordo extrajudicial dos patrões com a trabalhadora. Para a situação de Juraci Tavares dos Santos, pedi para marcarem as quatro testemunhas solicitadas para audiência pela trabalhadora, as quais moravam todas na mesma rua dela; as argumentações e o pedido de revisão da indenização feito, ambos, pela seguradora; e o não envolvimento da Souza Cruz no processo. Pois bem, agora, juntamente com alguns pontos das contendas envolvendo Luciano Mattos e Manoel Padim, vamos analisar esses elementos.

2.3.1) As estratégias dos patrões

A primeira estratégia dos patrões frente à lei de acidentes de trabalho de 1934 foi efetivada, ainda, na confecção da lei: um dos objetivos da criação das companhias de seguro privadas – como visto no primeiro capítulo – era permitir, em prol da burguesia, a atenuação dos conflitos entre patrões e operários. Nos casos analisados neste estudo, esta função foi executada no litígio envolvendo Juraci e a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros. A empresa Souza Cruz apareceu, representada pelo gerente e pelo contador, somente uma vez, na prestação de depoimentos. Após esse momento, o litígio desenvolveu-se somente entre a seguradora e a operária, evitando tanto um desgaste da

⁷⁷ FORTES, Alexandre. *Op.Cit.* p. 22.

empresa com a trabalhadora quanto possíveis despesas durante o desenrolar do processo, caso a firma entrasse na disputa.

As estratégias dos patrões dos processos analisados para o não cumprimento das obrigações estabelecidas pela lei de acidentes de trabalho de 1934 eram: descaracterização de sua condição de empregadores e tentativa de desvincular o acidente do exercício de trabalho. O primeiro artifício foi utilizado pela Cia. Carbonífera no processo movido pelo estivador Luciano Mattos, obrigando-o, num segundo momento, a culpar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos para obter a indenização⁷⁸. O segundo recurso patronal esteve presente nos autos de Manoel Padim, Modesta Rosa e Juraci. Este último, em realidade, envolveu a seguradora e não a Souza Cruz, mas evidencia outro aspecto da disputa judicial: o uso da mesma argumentação por patrões e pelas companhias de seguros (o que pode indicar uma troca de informações e o estabelecimento de alianças entre diferentes setores da burguesia e as seguradoras em relação aos processos de acidentes de trabalho; no entanto, mais pesquisas precisam ser feitas para melhor fundamentar esta hipótese). No processo aberto por Modesta Silva, enquanto a seguradora esteve presente (até o último depoimento prestado), as perguntas de seu representante às testemunhas eram todas voltadas para comprovar que o sinistro nada tinha a ver com o labor da cozinheira. Tanto os patrões como as seguradoras podiam, ainda, tentar atrasar as decisões judiciais visando à desistência dos trabalhadores como visto nos agravos de petição e no pedido revisão da reparação feitos pela Companhia Industrial contra Juraci. É interessante notar, neste caso, o conhecimento do advogado da companhia acerca de outras ações de acidentes de trabalho. Ao utilizar a contenda entre a Sul América Terrestres, Marítimos e Accidentes e Cassiano Silva como argumento para baixar a indenização a ser paga a Juraci, o causídico buscava colocar em contradição o Juiz Hormínio Silveira, pois, segundo a companhia, ele deferira duas sentenças diferentes para casos semelhantes. Não temos como saber se o Juiz ficou intimidado ou não, mas o fato foi a redução do valor. Determinados pela condição de insegurança estrutural e pela característica ambígua da lei, os trabalhadores deveriam se opor dentro do âmbito judiciário às estratégias e argumentações patronais acima citadas.

⁷⁸ Dos outros processos que analisei, mas não discuti no presente trabalho, a tentativa de desvincular a condição de empregador teve mais incidência na área da construção civil. Ver, por exemplo, Processo de Acidente de Trabalho de Antônio Ferreira Nunes contra Bernardino Carlesso. nº 75, 61f., Maço nº 2 (1937-1940) e Processo de Acidente de Trabalho de Estevão José do Patrocínio contra Luiz Pedro Alves Gonzaga. nº 43, 69f., Maço nº 2 (1937-1940).

2.3.2) As estratégias dos trabalhadores

2.3.2.1) As testemunhas

Manoel Rolim Silveira (comerciante), Leoner Menchel da Silveira (doméstica), Arlindo Bandeira (sapateiro), Olinda Alves (estaladora, empregada da Souza Cruz) e Candido Verdejo do Bom Fim (ferreiro) prestaram depoimentos na ação de Juraci contra a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros. As quatro primeiras testemunhas moravam no mesmo conjunto habitacional da trabalhadora (na Rua 03 de Maio), enquanto a última era seu vizinho. Todas afirmaram que Juraci contraiu a doença na fábrica.

No caso de Manoel Padim, todas as seis testemunhas, tanto as requisitadas pelo autor quanto as acionadas pelo réu, eram trabalhadores da madeireira de Hecktheuer. Nenhuma delas afirmou ter sido o acidente decorrente do trabalho. Juvenil dos Santos Dutra e Júlio Barreto da Silva disseram que, no momento do ocorrido, já estavam em horário de serviço. O primeiro afirmou, ainda, que Padim fazia um objeto para si próprio. Porém, o depoimento mais significativo foi do espanhol Francisco Milon Fernandes. Ele apareceu para prestar depoimento, sem ser oficialmente intimado nem requisitado por uma das partes. Segundo a testemunha,

[...] foi procurado pelo autor para depor em termos diferentes ao seu presente depoimento e como se negasse não foi incluído no rol de testemunhas daquele; que o autor queria que o depoente afirmasse estar, na ocasião em que se feriu, prestando serviço a casa⁷⁹.

O trecho acima é um indício das tentativas de articulação entre os trabalhadores – mal sucedida, nesta ocasião. Por outro lado, mostra também como o patrão, para favorecê-lo na disputa judicial, poderia se relacionar com alguns de seus funcionários – mesmo que os autos não falem quem requisitou o testemunho de Fernandes, é pouco provável que ele tenha ido por espontânea vontade prestar informações a favor do patrão. Infelizmente, não tenho elementos para saber o que Fernandes ganhou (ou o que foi prometido) em virtude da possível ajuda ao patrão.

⁷⁹ Processo de Acidente de Trabalho de Manoel Padim contra Augusto Hecktheuer. *Op.Cit* f.30.

Ao comparar os depoimentos das testemunhas solicitadas por Modesta, o mais incisivo foi o do guarda civil José Fagundes. Ele afirmou categoricamente que a cozinheira havia sofrido o acidente no trabalho, sido atendida e enviada para casa por Leoni e, depois do não cumprimento do acordo extrajudicial, aconselhou-a a entrar na Justiça. É interessante notar que ele não era empregado do Café, diferentemente de Joana e Antonieta, o que, provavelmente, possibilitou um depoimento mais direto e enérgico sobre o acidente, pois não havia a chance de ser pressionado por Nicola e Albino – patrões das mulheres.

O ponto de intersecção dessas testemunhas é a estratégia dos trabalhadores em buscar, através de seus contatos (das pessoas envolvidas em suas relações cotidianas), elementos para provar que o acidente era consequência do serviço executado. Essa tentativa tinha seus limites, como, por exemplo, ser funcionário do mesmo empregador. As testemunhas mais incisivas a favor de Juraci e de Modesta não eram ligadas aos seus empregadores, o que poderia expressar um senso prático - adquirido pela experiência da vida diária com os patrões – no momento da elaboração da estratégia, visto as pressões que poderiam sofrer no ambiente de trabalho ou a ineficiência de solicitar colegas, devido ao receio destes em irem contra os patrões. Tal estratégia não deu resultados para Manoel Padim: a maioria de seus colegas não afirmou categoricamente que o acidente ocorreu em virtude do trabalho. Pior: um deles depôs contra o serralheiro, seja em virtude de uma pressão ou proposta vantajosa do patrão, seja em função de negociações frustradas de Padim com ele. Ao comparar esses conflitos com o de Luciano Mattos contra a Cia. Carbonífera, a mudança de foco do trabalhador parece ter sido estratégica: após haver culpado a empresa pelo acidente, passou, posteriormente, a responsabilizar o Instituto de Aposentadoria dos Trabalhadores da Estiva. Culpar o Instituto implicava menos restrições e pressões tanto da empresa que contratava os serviços dos estivadores, quanto do Sindicato, que escolhia quem os executaria.

2.3.2.2) Os acordos com a cozinheira

Um dos objetivos das leis de acidentes de trabalho era evitar o acerto extrajudicial, porque este ocorreria sempre em condições desiguais, ou seja, normalmente a favor dos patrões. Na Justiça, teoricamente, o acordo seria arbitrado por alguém alheio à relação empregado-empregador, o que garantiria a indenização prevista por lei, sem aumentar nem diminuir o valor. Portanto, este ponto favorecia os

trabalhadores. O curioso do caso de Modesta é que a cozinheira reinventou essa antiga tentativa patronal de diminuir os custos em uma estratégia para obter indenização maior e mais rápida. Segundo o depoimento de Albino, ele pagou o salário mensal da trabalhadora (120\$000) durante quatro meses, acrescentando mais 250 mil réis. Já para a versão de José Fagundes, o guarda civil – representando Modesta – acordou com Nicola Leoni um pagamento de 250\$000 (duzentos e cinquenta mil réis) iniciais e mais a mensalidade de cento e vinte mil réis. Como este acordo não foi cumprido, ele sugeriu que a cozinheira acionasse a Justiça, o que ocorreu.

Independente se foi Albino ou Leoni, se a quantia a ser paga foi de 120 mil réis ou de 250 mil réis por mês, nos interessa que o acordo extrajudicial foi selado e, uma vez não cumprido o acerto anterior entre as partes, conforme depoimento de José, ou não atingido as expectativas da trabalhadora, segundo depoimento de Albino, a Justiça foi acionada.

A análise das articulações entre os trabalhadores em torno da lei de acidentes de trabalho exhibe outra faceta das relações sociais na esfera do Judiciário: a diferença entre linguagem jurídica e prática social. A dimensão individual das ações definida pela linguagem jurídica é somente a ponta do iceberg de experiências e práticas coletivas em torno da lei⁸⁰. Retomando o caso da cozinheira, a ação individual iniciada por Modesta foi só o início do contato dela com suas colegas de trabalho e da articulação entre ela e José Fagundes tanto para obter o acordo extrajudicial quanto para discutir a viabilidade ou não de entrar na Justiça. Provavelmente, nesses momentos, a lei e os modos de ação eram debatidos entre eles, o que, entre os trabalhadores e trabalhadoras de um mesmo estabelecimento, poderia ser reforçado, caso fosse cumprida pelos patrões uma das obrigações impostas pela lei de acidentes de trabalho de 1934: o de publicar os acordos e sentenças no local de trabalho.

Portanto, os trabalhadores dos quatro casos analisados neste capítulo possuíam experiências comuns possíveis de serem relacionadas, tais como baixos salários, lesões que os motivaram a ir à Justiça e resistência patronal a sua busca por direitos – por via de argumentos como a desvinculação entre acidente e exercício do trabalho. A partir destes pontos em comum, que remetem à noção já comentada de insegurança estrutural, elaboraram estratégias diversas, conforme relacionamentos antes estabelecidos e desafios diferentes a serem enfrentados. Ou seja, cada um, a sua maneira, reelaborou

⁸⁰ Souza, Samuel Fernando de. *Op.Cit.* Capítulo 3. O autor trabalha com esta diferenciação ao analisar a atuação e as estratégias de ferroviários em suas disputas no CNT.

experiências prévias potencializando-as em estratégias. Modesta reinventou uma antiga artimanha patronal a seu favor; Manoel Padim acionou diversos colegas de trabalho como testemunhas; Luciano Mattos precisou mudar de alvo na sua luta pelo direito de ser reparado; enquanto Juraci teve que lançar mão do testemunho de vizinhos, em sua maioria, fora do círculo de empregados da Souza Cruz, além de um advogado próprio, que – apesar da situação precária da acidentada, do limite material da lei e dos recursos da seguradora – lhe garantiu, ao menos, uma reparação.

Considerações finais

Ao longo da monografia, procurei demonstrar como a Justiça, no processo de judicialização das relações sociais das décadas de 1920 e 1930, era um espaço complexo, englobando, ao mesmo tempo e conforme a singularidade de cada situação, diversas e contraditórias características, tais como a dominação de classe, a ambiguidade das leis e das instituições, e espaço de lutas e conflitos. Após pressões do movimento operário por melhores condições de vida e de trabalho, e de suas grandes contestações políticas, no final da década de 1910, a judicialização das relações sociais foi desencadeada pelo Estado, visando regular as relações entre o capital e o trabalho. O objetivo dessa mediação era a contenção do movimento organizado dos trabalhadores. Entretanto, longe de cumprir somente esta função, assistimos, a partir do exemplo da greve dos padeiros porto-alegrenses de 1933, como os trabalhadores podiam reelaborar o sentido das leis em algo pelo qual valia à pena lutar. Além disso, essa disputa específica impulsionou a reorganização e mobilização do movimento operário da capital gaúcha, no início da década de 1930.

A ambiguidade da lei e das instituições judiciais imbricava-se nessas disputas, pois, contraditoriamente, poderia garantir e excluir alguns direitos aos trabalhadores. As CMC's reconheciam o direito de organização coletiva, enquanto as JCJ's oportunizavam o ingresso de ações individuais, tanto de alfabetizados quanto de analfabetos, desde que vinculados a um sindicato. Entretanto, nos dois casos, as

entidades representativas dos trabalhadores deveriam ser registradas e atreladas ao Estado e, pelo menos publicamente, ao seu projeto de despolitização sindical, o que excluía, na prática, trabalhadores que lutavam por direitos políticos como, por exemplo, o de livre associação e o de contestação à ordem estabelecida. Este projeto aprofundou-se durante o Estado Novo (1937-1945). Em relação às leis de acidentes de trabalho, a principal ambiguidade estava na responsabilidade do patrão para com os acidentados, a qual garantia, teoricamente, o reparo ao trabalhador, mas limitava a indenização somente ao valor monetário, sem amparos mais consistentes. Valor este previamente fixado, conforme os cálculos estipulados pela lei (e seus respectivos índices de incapacidade) e pelas tabelas de doenças divulgadas pelo Ministério da Agricultura, Justiça e Comércio em 1919 e, posteriormente, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1935⁸¹.

A burguesia urbana participou da elaboração das leis de acidente de trabalho (mais incisivamente da primeira do que da segunda), tendo boa parte de seus objetivos contemplados: a instituição de companhias privadas de seguro e o limite material de indenização, os quais pressupunham, respectivamente, evitar ou atenuar os conflitos entre patrões e trabalhadores, e a possibilidade daqueles preverem custos em decorrência de sinistros.

Vimos no segundo capítulo, com foco nos processos de acidentes de trabalho, outro aspecto do processo de judicialização das relações sociais: a diferença entre elaboração e aplicação da lei. Se um dos objetivos iniciais das leis de acidentes de trabalho era a amortização dos conflitos entre burguesia e proletariado, no momento de aplicação, nem sempre ele foi atingido. A partir dos quatro casos específicos analisados, observamos que, excetuando-se Juraci, os trabalhadores e trabalhadoras entraram em litígio judicial contra seus patrões. Uma disputa imersa em incertezas e lentidão judicial, mas que, se comparada ao período anterior à legislação em questão - onde não havia a possibilidade de ressarcimento e repouso até o operário ter condições de voltar ao trabalho - provavelmente, era justificada pela noção da existência de um direito. Para vencer a disputa tanto contra os empregadores quanto contra as seguradoras, os trabalhadores e trabalhadoras desenvolveram estratégias, todas determinadas pela sua condição de insegurança estrutural e pelo caráter ambíguo da lei de 1934. O modo como

⁸¹ Sobre a tabela de 1919, ver nota 45; a tabela de 1935 encontra-se em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=86&tipo_norma=DEC&data=19350314&link=s. Acesso em 27/11/2013, às 21h33min.

cada um as elaborou variou conforme a gama de relações sociais previamente estabelecidas, das quais tivemos alguns indícios a partir das testemunhas envolvidas nos processos.

Após a trajetória desta pesquisa, tivemos como responder, ao menos parcialmente, por meio de quatro casos específicos, o problema proposto: *quais as estratégias, no âmbito do judiciário, foram utilizadas por patrões e trabalhadores urbanos, em relação ao cumprimento da Lei de Acidentes de Trabalho de 1934, em Porto Alegre, entre 1935 e 1940?*

Como a lei definia os patrões como únicos responsáveis pelos acidentes, desde que ocorridos em local de trabalho, eles precisavam, nas brechas dessa legislação, encontrar alguma maneira de evitar o cumprimento da lei sem bater de frente com tal princípio. Suas estratégias, durante a aplicação da lei, foram a tentativa de descaracterizar sua condição de empregadores e também de desvincular o acidente do exercício do trabalho. Outro artifício, este articulado por seus representantes nacionais (Centro Industrial do Brasil), por ocasião da elaboração da lei e que teve resultados práticos, foi o envolvimento das companhias de seguro privadas, a exemplo do caso envolvendo Juraci e a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros, onde a Souza Cruz, praticamente, não participou da contenda judicial. As estratégias dos trabalhadores e trabalhadores foram a escolha mais adequada do rol de testemunhas, ora colegas de trabalho, ora amigos sem vinculação com o labor da vítima, buscando comprovar a relação entre acidente e trabalho; a tentativa de incriminar, ao longo do processo, diferentes responsáveis (caso do estivador Luciano Mattos); a reelaboração do acordo extrajudicial (Modesta); e a contratação de advogados particulares (Manoel Padim e Juraci).

Apesar de teoricamente garantir um reparo em relação aos sinistros, a lei de acidentes de trabalho de 1934, claramente, não era favorável aos trabalhadores, envolvendo, por exemplo, remunerações sem proteção material consistente e demoras judiciais frente a uma situação vulnerável como a incapacidade permanente, a qual poderia deixá-los inválidos ou, na pior das hipóteses, os levarem a morte durante o litígio⁸². Entretanto, é necessário estudar as disputas para compreender a atuação dos

⁸² Dos 107 casos que consegui quantificar pelo menos as sentenças, entre 1935 e 1940, os resultados foram os seguintes: 56 homologações de acordo, 11 ações favoráveis aos trabalhadores, 4 favoráveis aos patrões, 3 favoráveis às seguradoras e 6 não levados adiante, pois, após exame médico, os juízes consideraram as ações sem fundamento. Se somarmos a estes as ações favoráveis aos patrões e às seguradoras, teremos 56 homologações de acordo, 11 ações favoráveis aos trabalhadores e 13 ações

trabalhadores nesse espaço e mais pesquisas são necessárias para confirmar e aprofundar a instigante hipótese lançada por Evangelia Aravanis: a de que as disputas judiciais entre o patronato e os empregados, nos anos 1930, foram importantes para a elaboração da lei de acidentes de trabalho de 1944, a qual trazia inovações como, por exemplo, o conceito de infortúnio laboral (o qual considerava, além do exercício, as condições de trabalho), o aumento das doenças consideradas consequentes da condição de trabalho e o sistema de manutenção de salário para os acidentes que resultassem em incapacidades permanentes ou mortes. Segundo a autora,

Se, num primeiro momento, os perdedores, nestes processos, foram geralmente os trabalhadores, no decorrer dos anos, acredita-se, que eles vieram a se transformar em sujeitos ativos de uma mudança legal maior, a lei de acidentes de 1944.⁸³.

Que venham novos estudos para que possamos dar mais consistência a esta interessante hipótese!

perdidas por esses. Resolvi não tirar maiores conclusões destes dados na monografia, pois esses são parciais, mas os coloquei aqui para termos uma noção de como os números vinham se desenhando.

⁸³ ARAVANIS, Evangelia. Os processos de acidentes de trabalho na capital do Rio Grande do Sul..., p.6. Karina Inês Ramacciotti afirma, para o caso argentino, que as disputas judiciais foram importantes para as mudanças ocorridas em relação à lei de acidentes de trabalho de 1915. Entre elas estavam a adoção do princípio de “imprudência profissional” - o patrão seria responsável por sinistros provocados pelos trabalhadores, casos esses estivessem trabalhando durante várias horas ao dia (1928); aumento de doenças consideradas resultantes do labor (1936); inclusão da população rural e reconhecimento de acidentes na ida e na volta do trabalho (até 1940), e dos acidentes de trânsito como acidentes de trabalho (1940). *Op.Cit.* p.273-276.

Fontes e bibliografia

Fontes Primárias

Processos de Acidentes de Trabalho. Maço nº1 (1934-1940), nº 2 (1937-1940) e nº 5 (1927-1940). Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei de Acidentes de Trabalho de 1919. Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=13498&tipo_norma=DEC&data=19190312&link=s>. Acesso em: 11/10/2013 às 23h45min.

Lei de Acidentes de Trabalho de 1934. Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo_norma=DEC&data=19340710&link=s> Acesso em 13 de outubro de 2013, às 17h.

Lei Eloy Chaves de 1923. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm> Acesso: em 19/11/2013 às 23h15min.

Lei de Férias de 1925. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm> Acesso: em 19/11/2013 às 23h15min.

Bibliografia

ARAVANIS, Evangelia. A industrialização do Rio Grande do Sul nas primeiras décadas da República: a organização da produção e as condições de trabalho (1889-1920). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.2, n.3, janeiro-julho de 2010.

_____. Os processos de acidentes de trabalho na capital do Rio Grande do Sul no início da era Vargas: embates entre justiça, o patronato e o trabalhador. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, julho, 2011. Disponível em:

<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300161705_ARQUIVO_SNH-2011-E.Aravanis.pdf>. Acesso em: 13/11/2013, às 20h55min.

BOURDIEU, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 2004. Da Regra às estratégias.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CORRÊA, Larissa Rosa. *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo 1953 a 1964*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

D'ARAÚJO, Maria Celina. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. In: FERREIRA, Jorge & Delgado (orgs.). *O Brasil Republicano. O tempo do nacional-estatismo. Do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, vol.2, 2.ed.

FERRAZ, Eduardo Luís Leite. Acidentados e remediados: a lei de acidentes no trabalho na Piracicaba da Primeira República (1919-1930). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.2, n.3, janeiro-julho de 2010.

FISCHER, Brodwyn. Direitos por lei ou leis por direito? Pobreza e ambiguidade legal no Estado Novo. In: LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs.). *Direitos e justiça no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

FORTES, Alexandre. *Nós do Quarto Distrito: A classe trabalhadora porto-alegrense e a Era Vargas*. Caxias do Sul: Educs; Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

_____. O direito na obra de E.P. Thompson. *História Social*. Campinas, IFCH - Unicamp nº 2, 1995.

FRENCH, John D. Proclamando leis, metendo o pau e lutando por direitos. A questão social como caso de polícia, 1920 – 1964. In: LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

GOMES, Angela Maria de Castro. *Burguesia e Trabalho. Política e legislação social no Brasil de 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

KONRAD, Diorge. Trabalho, questão social e direitos na historiografia sobre o Brasil pós-1930. *Trabalho, justiça e direitos no Brasil – Pesquisa histórica e preservação das fontes*. São Leopoldo, Oikos, 2000.

LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

LIMA, Marcos Alberto Horta. *Legislação e trabalho em controvérsias historiográficas: o projeto político dos industriais brasileiros (1919 – 1930)*. Tese (Doutorado em História) - – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *A Burguesia gaúcha. Dominação do Capital e disciplina do Trabalho. RS: 1889-1930*. Porto Alegre: Mercardo Aberto, 1988.

PETERSEN, Sílvia Regina Ferraz. Imprensa periódica como fonte para pesquisa sobre os direitos do trabalhador. In: SCHMIDT, Benito Bisso (org.). *Trabalho, justiça e direitos no Brasil – Pesquisa histórica e preservação das fontes*. São Leopoldo, Oikos, 2000.

RAMACCIOTTI, Karina Inés. De la culpa al seguro. La Ley de Accidentes de Trabajo, Argentina (1915-1955). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.3, n.5, janeiro-junho de 2011.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *Cor e criminalidade: estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900 – 1930)*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1995 e GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi e LUCA, Tânia Regina de. *O Historiador e suas Fontes*. São Paulo, Contexto, 2009.

SAVAGE, Mike. Classe e história do trabalho. In: BATALHA, Cláudio; FORTES, Alexandre; TEIXEIRA, Fernando (orgs.). *Culturas de classe*. São Paulo: Unicamp, 2004.

SCHMIDT, Benito Bisso (org.). *Trabalho, justiça e direitos no Brasil – Pesquisa histórica e preservação das fontes*. São Leopoldo, Oikos, 2000.

_____. Trabalho, Justiça e Direitos: perspectivas historiográficas. In: SCHMIDT, Benito Bisso (org.). *Trabalho, justiça e direitos no Brasil – Pesquisa histórica e preservação das fontes*. São Leopoldo, Oikos, 2000.

SOUZA, Samuel Fernando de. “Coagidos ou subordinados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis de trabalho nos anos 1930. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

SPERANZA, Clarice Gontarski. *Cavando Direitos. As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

THOMPSON, E.P. *A formação da classe operária inglesa*. Vol I: A árvore da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

VARUSSA, Rinaldo José. *Legislação e Trabalho: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiaí-SP, décadas de 1940 a 1960)*. Tese (Doutorado em História) – Pontífice Universidade Católica, São Paulo, 2002.